



**Everton Viana dos Santos**

**A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO PERFILAMENTO RACIAL NO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL: UM ESTUDO DO HC 208.240/SP**

**Monografia apresentada à  
Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP, sob  
orientação da Professora  
Ana Beatriz Guimarães  
Passos.**

**SÃO PAULO  
2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão à minha família, que sempre foi minha base e minha maior inspiração. À minha mãe, Maria, e às minhas tias Veronica, Antônia e Evanda, pelo apoio incondicional, pelas palavras de encorajamento e por acreditarem no meu potencial em todos os momentos da minha vida. Vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui, e sou eternamente grato pelo amor e suporte. Aos meus primos Erick, Pedro, Reinan, Lucas, Erika e Eduardo, obrigada por sempre me apoiarem e celebrarem comigo cada conquista, tornando esta trajetória ainda mais especial com o carinho e a força de vocês.

Agradeço profundamente à minha namorada, Gabriele, que foi um pilar fundamental ao longo dessa jornada. Sua presença constante, apoio inabalável e palavras de motivação nos momentos difíceis me deram a força necessária para seguir em frente.

Meu agradecimento especial vai para minha orientadora, Ana Beatriz, cuja orientação foi decisiva para a realização deste trabalho. Com reuniões semanais, sua paciência e disposição para esclarecer dúvidas, revisar textos com excelência e me guiar com precisão e gentileza foram inestimáveis. Sua dedicação e entusiasmo tornaram este processo não apenas produtivo, mas também enriquecedor, deixando um impacto duradouro na minha formação acadêmica e pessoal.

Aos amigos da turma da Escola de Formação Pública, deixo meu mais sincero agradecimento. Vocês tornaram este ano uma experiência incrível, com debates profundos e momentos inesquecíveis que ajudaram a moldar não apenas esta monografia, mas também minha visão sobre o mundo.

Aos meus amigos da Casa do Estudante, em especial Dannel, Erick, Paulo, Emily e Lucas, minha gratidão por compartilharem essa caminhada. Obrigada pelo companheirismo nos estudos, pelas conversas que aliviaram a tensão e pelas inúmeras risadas que transformaram os desafios em momentos leves e marcantes. A convivência com vocês foi fundamental para tornar minha experiência universitária mais enriquecedora e memorável. Adicionalmente, agradeço aos meus amigos de São Gonçalo do Amarante-

Ceará, como Marcelo, Franklin, Gabriel e outros, pelo apoio, amizade e momentos inesquecíveis. A presença de vocês, mesmo à distância, foi um pilar de força e inspiração durante toda essa jornada.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante essa caminhada, contribuindo para que esta monografia fosse possível. Cada gesto de apoio, palavra de incentivo e demonstração de confiança foi essencial para que eu alcançasse este momento. Muito obrigado!

*"Desde o início por ouro e prata  
Olha quem morre, então veja você quem mata  
Recebe o mérito, a farda que pratica o mal  
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural."*

**Racionais MC's, "Negro Drama**

## **Resumo**

A presente monografia analisa o julgamento do Habeas Corpus (HC) 208.240/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que debateu o perfilamento racial em abordagens policiais e o conceito de "fundada suspeita". O estudo examina os votos dos ministros, evidenciando divergências sobre a legalidade da abordagem e a aplicação de princípios constitucionais como igualdade e dignidade humana. Embora a tese aprovada neste julgado teoricamente estabeleça critérios objetivos para prevenir práticas discriminatórias, ela não foi aplicada ao caso específico, limitando seu impacto imediato. A análise revela que a decisão expõe contradições entre a formulação jurídica e a realidade prática, ressaltando a necessidade de maior compromisso institucional para enfrentar o racismo estrutural e garantir a efetividade dos direitos fundamentais nas abordagens policiais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Supremo Tribunal Federal; HC 208.240/SP; perfilamento racial; racismo estrutural; abordagens policiais; discriminação racial.

**Acórdãos citados:** HC 208.240/SP (STF); HC 660.930/SP (STJ)

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- **ACNUDH:** Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- **CPP:** Código de Processo Penal
- **DP:** Defensoria Pública
- **FBSP:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública
- **GADvS:** Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
- **HC:** Habeas Corpus
- **IBCCRIM:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
- **LEP:** Lei de Execução Penal
- **ONU:** Organização das Nações Unidas
- **REsp:** Recurso Especial
- **SP:** São Paulo
- **STF:** Supremo Tribunal Federal
- **STJ:** Superior Tribunal de Justiça
- **TJ:** Tribunal de Justiça

## **Sumário**

1. INTRODUÇÃO .....	7
1.1 Considerações iniciais .....	7
1.2 Objetivos da pesquisa.....	11
2. METODOLOGIA .....	13
2.1 Delineamento e justificativa da pesquisa .....	13
2.2 Definição do objeto e pergunta de pesquisa .....	14
2.3 Coleta de dados.....	14
2.4 Procedimentos de análise.....	16
3. ANÁLISE DO CASO .....	19
3.1 Histórico do caso .....	20
3.2 Votos favoráveis à concessão do HC .....	24
3.2.1 Voto do relator.....	24
3.2.1.2 Fundamentação jurídica e princípios constitucionais .....	24
3.2.2 Voto do Ministro Luiz Fux.....	36
3.2.3 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso .....	41
3.3 Votos contrários à concessão do HC.....	46
3.3.1 Voto do Ministro André Mendonça .....	46
3.3.2 Voto do Ministro Alexandre de Moraes .....	49
3.3.3 Voto do Ministro Dias Toffoli.....	53
3.3.5 Voto do Ministro Cristiano Zanin .....	57
3.3.6 Voto do Ministro Flávio Dino.....	60
3.3.7 Voto do Ministro Gilmar Mendes .....	63
3.4 Discussão e aprovação da tese pelo STF.....	65
3.4.2 Conteúdo da tese aprovada .....	66
3.4.3 Importância e significado da tese.....	66
3.4.4 Crítica e limitações da tese diante da não concessão do Habeas Corpus .....	67
4. REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE O HC 208.240/SP.....	69
4.1 Recapitulação sintética dos votos .....	69
4.2 Reflexão crítica: o perfilamento racial e o papel do Judiciário .....	69
5. CONCLUSÃO .....	79
5.1 Considerações finais.....	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Considerações iniciais**

O perfilamento racial, prática em que características como raça ou cor da pele são usadas como critério principal para a suspeição de indivíduos, está profundamente enraizado no racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira. No Brasil, essa prática se reflete nas abordagens policiais, que afetam desproporcionalmente a população negra, especialmente jovens das periferias urbanas. Sousa e Veras (2024, p. 1) destacam que o perfilamento racial ocorre quando "a polícia, profissionais de segurança e controle de fronteiras utilizam a raça, cor, descendência ou etnicidade como parâmetro para submeter um indivíduo a buscas pessoais, verificações de identidade ou investigações". Essa prática não apenas viola direitos humanos, mas perpetua desigualdades históricas, reforçando estigmas raciais e marginalizando grupos já vulnerabilizados.

Ademais, o racismo estrutural no Brasil torna o perfilamento racial um fenômeno recorrente, sobretudo nas periferias urbanas. Pesquisas indicam que, em cidades como Belo Horizonte, jovens negros entre 18 e 25 anos são os principais alvos de abordagens policiais, mesmo sem antecedentes criminais, sendo abordados com base em estereótipos raciais e sociais (REIS; RIBEIRO, 2024, p. 198). Esse dado revela como a cor da pele e a posição social influenciam diretamente a escolha de quem será revistado ou investigado, frequentemente sem justificativas objetivas.

O conceito de "fundada suspeita", previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, determina que abordagens pessoais devem ser baseadas em elementos claros e objetivos<sup>1</sup>. Contudo, na prática, esse conceito tem sido aplicado de maneira subjetiva, onde a cor da pele se torna critério principal para ações policiais. Sousa e Veras (2024, p. 4) apontam que o racismo estrutural no sistema de segurança pública brasileiro facilita

---

<sup>1</sup> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)



abordagens baseadas em características físicas, reforçando estereótipos raciais e perpetuando práticas discriminatórias.

As consequências dessas práticas são devastadoras para a população negra, que sofre desproporcionalmente com a violência policial e a criminalização. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) revela que a letalidade policial é quase três vezes maior entre negros do que entre brancos, evidenciando a conexão entre o perfilamento racial e o uso excessivo da força, que prejudica comunidades negras (SOUZA; VERAS, 2024, p. 6). Esse cenário reflete o racismo institucionalizado nas práticas de policiamento, impactando não apenas indivíduos, mas também comunidades inteiras, que sofrem com abordagens abusivas e seletivas.

Adilson Moreira (2017) descreve que a discriminação indireta ocorre quando normas, aparentemente neutras, produzem efeitos desproporcionais sobre certos grupos, especialmente aqueles historicamente marginalizados, como a população negra. Esse conceito ajuda a compreender que, embora a “fundada suspeita” não mencione diretamente raça ou etnia, sua aplicação tende a afetar desproporcionalmente indivíduos negros, uma vez que reflete estruturas racistas que associam a cor da pele à criminalidade. Conforme explica o autor, “a ausência de consideração sobre os efeitos sociais de uma norma perpetua desigualdades porque não se reconhece como o status social de grupos vulnerabilizados os torna mais suscetíveis a formas de exclusão e repressão institucional” (2017, p. 102).

Outro aspecto importante que reforça essa problemática é o papel da mídia. A representação negativa da população negra, frequentemente associada à criminalidade, legitima e naturaliza o perfilamento racial, desumanizando indivíduos negros e reforçando preconceitos (SOUZA; VERAS, 2024, p. 10). A interação entre práticas policiais discriminatórias e narrativas midiáticas cria um ciclo de violência e marginalização que afeta gravemente as populações negras e pobres no Brasil.

Para combater o perfilamento racial, é necessária uma mudança estrutural nas práticas policiais e no sistema de justiça criminal. A Organização das Nações Unidas (ONU) (2024, p. 11-13) orienta que as

abordagens policiais devem se basear em evidências concretas, afastando discriminações raciais e subjetividades na aplicação da "fundada suspeita". Além disso, a ONU destaca a importância de promover uma cultura de direitos humanos nas forças de segurança e estabelecer mecanismos de monitoramento para prevenir abusos.

Outrossim, a escassez de dados sobre abordagens policiais no Brasil dificulta o acompanhamento e a responsabilização por práticas discriminatórias. Conforme destacado por pesquisas recentes, como o relatório "Por que eu?", a ausência de registros detalhados sobre abordagens reforça a impunidade e a perpetuação de práticas discriminatórias contra a população negra. O formulário de coleta de dados proposto por organizações como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Data\_Labe na elaboração de tal relatório busca preencher essa lacuna e dar visibilidade à realidade enfrentada por jovens negros em suas interações com as forças de segurança (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA; DATA\_LABE, 2022).

Jéssica da Mata (2021) também critica a prática do "enquadro", abordagem policial legitimada ao longo dos anos como medida necessária para o combate à violência urbana. Contudo, essa prática é seletiva e estigmatizante, direcionada principalmente a jovens negros e moradores de periferias. A autora observa que a criminalização desses indivíduos se baseia em preconceitos raciais e serve para justificar a manutenção das desigualdades raciais e sociais. A discricionariedade policial, associada ao racismo estrutural, perpetua o perfilamento racial e contribui para a marginalização de grupos vulnerabilizados, mantendo uma hierarquia racial no Brasil (DA MATA, 2021, p. 83).

Portanto, o perfilamento racial no Brasil não pode ser desvinculado das condições estruturais que o alimentam. Além de reforçar estigmas e marginalizações, as abordagens policiais atuam como mecanismos de controle social e racial. Para enfrentar esse fenômeno, é essencial reformar tanto as práticas policiais quanto o sistema de justiça que legitima essas ações, conforme destaca Da Mata (2021). Somente com reformas profundas

será possível romper com esse ciclo de discriminação e violência que afeta as populações negras no país.

Diante do exposto, a análise do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil ganha uma relevância particular quando observamos o caso específico que orienta este estudo. A prática de utilização de características como cor da pele e etnia como critério para decisões policiais foi colocada em questão no julgamento do Habeas Corpus (HC) 208.240/SP, onde a legalidade da abordagem realizada por policiais foi discutida à luz da "fundada suspeita". Esse conceito, previsto no Código de Processo Penal, exige que as abordagens se baseiem em elementos objetivos, mas frequentemente é interpretado de maneira subjetiva, o que abre margem para que características físicas, como a cor da pele, influenciem o julgamento de quem será abordado.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) se viu diante da necessidade de definir se a abordagem de um homem negro, com base em sua aparência física e no local em que se encontrava, configurava ou não uma prática de perfilamento racial. O caso expõe não apenas as implicações legais do perfilamento, mas também seus efeitos sociais, como a criminalização de indivíduos e o reforço de estigmas raciais. O julgamento, portanto, torna-se um ponto de reflexão sobre como o sistema de justiça, e em particular o Supremo Tribunal Federal, lida com a relação entre as normas jurídicas e as práticas discriminatórias enraizadas no racismo estrutural.

Além disso, o caso ilustra como a aplicação de normas jurídicas, a exemplo do conceito de "fundada suspeita", pode ser afetada por contextos sociais e raciais. Ao analisar se a abordagem policial foi legítima ou não, o STF teve a oportunidade de questionar o uso subjetivo de elementos, como a cor da pele e a proximidade com áreas associadas ao tráfico, como justificativas para a atuação policial.

## **1.2 Objetivos da pesquisa**

- **Objetivo geral:**

Analisar como o Supremo Tribunal Federal interpretou o perfilamento racial em abordagens policiais no acórdão do HC 208.240/SP, destacando as divergências e convergências entre os votos dos ministros e suas possíveis consequências na jurisprudência referente aos direitos fundamentais e às práticas de segurança pública.

- **Objetivos específicos:**

- 1. Analisar os fundamentos constitucionais invocados pelo STF no acórdão do HC 208.240/SP para tratar do perfilamento racial em abordagens policiais.**

Examinar como os ministros utilizaram princípios constitucionais, como o direito à igualdade, à proteção contra discriminação e a dignidade da pessoa humana, para justificar suas posições sobre a licitude ou ilicitude das provas obtidas no caso concreto.

- 2. Investigar como o STF, no contexto desse julgamento, delimitou os parâmetros de "fundada suspeita" e quais elementos devem ser considerados válidos para justificar abordagens policiais, conforme discutido no acórdão.**

Estudar os critérios estabelecidos pelo STF para caracterizar uma abordagem policial legítima, diferenciando-a de práticas discriminatórias baseadas em características físicas ou raciais.

- 3. Comparar as posições dos ministros do STF sobre o reconhecimento de perfilamento racial no caso concreto, destacando as principais divergências e convergências.**

Explorar como a interpretação sobre a ocorrência ou não de perfilamento racial foi abordada pelos ministros, examinando a argumentação de ambas as partes: aqueles que concederam o habeas corpus e aqueles que o negaram.

#### **4. Explorar a tese final aprovada pelo STF no acórdão e suas implicações para a jurisprudência futura em relação às abordagens policiais e à discriminação racial.**

Analisar se e como a tese consolidada no julgamento define o que constitui uma abordagem legítima e em que medida esse precedente pode ser utilizado para a proteção de direitos fundamentais em casos futuros.

Para alcançar os objetivos traçados, a monografia está organizada em quatro capítulos, além desta introdução. No Capítulo 2, são apresentados os fundamentos metodológicos que sustentam a pesquisa, com ênfase na metodologia utilizada. No Capítulo 3, realiza-se a análise detalhada do caso de Francisco Cícero dos Santos Junior, abordando o seu histórico e especialmente o julgamento do HC no STF. O Capítulo 4 discute o impacto da decisão do STF, especialmente a tese jurídica aprovada sobre a vedação do perfilamento racial, analisando seus alcances e limitações práticas. Ao final, no Capítulo 5, a monografia apresenta as conclusões, respondendo aos objetivos traçados na pesquisa.

## **2. METODOLOGIA**

Este capítulo apresenta o percurso metodológico seguido para a realização do estudo sobre o julgamento do HC 208.240/SP, concentrando-se na questão do perfilamento racial. Conforme mencionado, a pesquisa busca compreender como os conceitos de "fundada suspeita" e "perfilamento racial" são tratados pelo Supremo Tribunal Federal em um contexto de práticas policiais discriminatórias.

### **2.1 Delineamento e justificativa da pesquisa**

A escolha deste estudo foi motivada pela significativa repercussão do julgamento do Habeas Corpus nº 208.240/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que atraiu ampla cobertura da mídia nacional. O caso, que envolveu a discussão sobre perfilamento racial em abordagens policiais, foi amplamente debatido em diversos veículos de comunicação, incluindo jornais, revistas e programas de televisão. Além disso, organizações de direitos humanos e especialistas em direito penal manifestaram-se publicamente sobre o tema, evidenciando a relevância e a urgência do debate sobre racismo estrutural no Brasil. Essa ampla visibilidade e o impacto social do julgamento reforçaram a necessidade de uma análise aprofundada da construção argumentativa dos ministros do STF e de como suas decisões refletem e influenciam as práticas de segurança pública no país.

O estudo é orientado por uma metodologia qualitativa e exploratória, visando investigar a construção argumentativa dos ministros do STF e sua relação com a discriminação racial nas práticas de segurança pública. Esse delineamento foi escolhido com o objetivo de analisar a fundo um único caso e seu possível impacto no debate sobre o perfilamento racial no Brasil.

## 2.2 Definição do objeto e pergunta de pesquisa

O objeto de análise do trabalho é o julgamento do HC 208.240/SP, que levanta questões sobre perfilamento racial em abordagens policiais. A pesquisa tem como pergunta principal:

- **Pergunta de pesquisa principal:**

Como os ministros do STF fundamentam e constroem seus argumentos em relação ao perfilamento racial nas abordagens policiais?

- **Subperguntas:**

a) Como a "fundada suspeita" é definida e interpretada nos votos dos ministros?

b) Quais direitos fundamentais foram abordados nos votos e com qual intensidade?

c) Houve menção ao racismo estrutural ou à discriminação racial de maneira explícita?

d) Quais fontes jurídicas e conceituais foram utilizadas para apoiar as posições sobre o perfilamento racial?

## 2.3 Coleta de dados

A coleta de dados concentrou-se em fontes primárias e secundárias diretamente ligadas ao julgamento do HC 208.240/SP.

- **Fontes primárias:**

**Decisão do STF no HC 208.240/SP:** A decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Habeas Corpus foi obtida diretamente no portal de jurisprudência do STF. Utilizando esse portal de busca, busquei pela palavra-chave "perfilamento racial", obtendo um único resultado – correspondente ao HC 208.240/SP<sup>2</sup>. A partir disso, acessei o acórdão completo, que apresenta detalhadamente os votos dos ministros, as argumentações jurídicas, bem

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 ago. 2024

como os fundamentos legais utilizados. Esse acesso permitiu a análise integral da decisão e das divergências e convergências entre os votos, essenciais para o desenvolvimento deste estudo.

**Petição inicial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP/SP) no HC 208.240/SP:** A petição inicial foi obtida por meio de uma advogada que utilizou seu certificado digital licenciado para acessá-la junto ao site do STF. A petição detalha as razões de fato e de direito que justificam o pedido, destacando as circunstâncias e fundamentos legais apresentados pela defesa.

**Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 660.930/SP:** Para realizar a coleta de dados referentes à decisão do STJ no Habeas Corpus nº 660.930/SP, utilizei uma estratégia específica de pesquisa online para assegurar o acesso ao acórdão completo<sup>3</sup>. A busca foi realizada no Google, com o termo exato "Habeas Corpus nº 660930 filetype", o que me permitiu localizar rapidamente o arquivo em formato PDF, contendo o texto integral da decisão.

- **Fontes secundárias:**

Para fundamentar o estudo sobre perfilamento racial e a aplicação da "fundada suspeita" nas abordagens policiais, foram consultadas fontes secundárias em bases acadêmicas e outros repositórios de informações jurídicas e de segurança pública. Realizei uma pesquisa detalhada por meio do Google Acadêmico, utilizando termos como "perfilamento racial", "fundada suspeita", "abordagens policiais no Brasil" e "segurança pública e discriminação", a fim de identificar artigos, teses e dissertações que analisam as implicações do perfilamento racial no sistema de justiça e segurança pública.

Além disso, foram explorados artigos e publicações em plataformas especializadas em estudos de segurança pública, como o Fórum Brasileiro de

---

<sup>3</sup> O Habeas Corpus nº 660.930/SP refere-se à ação impetrada no Superior Tribunal de Justiça em favor de Francisco Cícero dos Santos Junior, após a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo manter sua condenação por tráfico de drogas. O número desse habeas corpus foi obtido a partir da leitura do inteiro teor do acórdão do HC 208.240/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, onde constava referência ao HC anterior decidido pelo STJ. A consulta a esse acórdão foi essencial para compreender a evolução processual do caso e os fundamentos legais apresentados pela defesa nas instâncias superiores.



Segurança Pública (FBSP) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), bem como o portal do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Essas fontes oferecem dados e análises específicas sobre a atuação das forças de segurança no Brasil, bem como sobre a incidência de práticas discriminatórias em abordagens policiais. Sites jurídicos, como Conjur e Migalhas, também foram utilizados para obter artigos de opinião e jurisprudência relacionados ao tema.

Complementarmente, foram pesquisados relatórios e documentos de organizações de direitos humanos, como a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que discutem o perfilamento racial em suas interfaces com a segurança pública. Essas organizações publicam frequentemente estudos e relatórios que documentam os impactos sociais do perfilamento racial e as desigualdades no sistema de justiça.

Essas fontes secundárias ajudaram a construir uma base teórica sólida e contextualizar o caso estudado, oferecendo perspectivas que fortalecem a análise das práticas de segurança pública e o papel do Judiciário na contenção de abordagens policiais discriminatórias.

## **2.4 Procedimentos de análise**

Para realizar a análise do julgamento do HC 208.240/SP e compreender como os ministros do Supremo Tribunal Federal abordaram o perfilamento racial e a “fundada suspeita” nas abordagens policiais, foi adotado um método de análise qualitativa com foco na interpretação dos discursos jurídicos e argumentativos. A análise baseou-se em técnicas de fichamento sistemático e categorização temática, visando organizar e aprofundar a compreensão das decisões judiciais e seus fundamentos.

O primeiro passo da análise consistiu em fichar cada voto individual dos ministros do STF envolvidos no julgamento, incluindo tanto aqueles favoráveis quanto os contrários à concessão do habeas corpus. Esse fichamento foi estruturado em tabelas, nas quais cada coluna continha informações essenciais para o desenvolvimento da análise comparativa e

crítica. Em uma coluna, foi inserida a questão central abordada pelo ministro, com uma descrição precisa do ponto específico discutido; na coluna adjacente, foram registrados os fundamentos jurídicos apresentados pelo ministro, incluindo a citação dos princípios constitucionais, artigos legais e referências doutrinárias, quando aplicável, além da indicação do número da página em que cada argumento foi encontrado no documento do acórdão.

Esse processo permitiu a construção de um quadro comparativo detalhado das argumentações de cada ministro, facilitando a identificação de padrões, divergências e convergências nos votos. A análise focou-se em compreender como cada ministro fundamentou suas posições em relação ao perfilamento racial, examinando também o uso dos conceitos de “fundada suspeita” e outros princípios constitucionais pertinentes, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Além disso, buscou-se identificar os fundamentos específicos que cada ministro utilizou para argumentar sobre a legitimidade das abordagens policiais no caso em questão e a relação dessas práticas com o racismo estrutural no Brasil.

Em seguida, foi realizada uma análise aprofundada do voto do relator do STJ, Ministro Sebastião Reis Junior, no HC 660.930/SP, que antecedeu o julgamento do STF. O fichamento desse voto foi organizado com a mesma estrutura descrita acima, visando destacar os elementos argumentativos e os fundamentos legais utilizados pelo relator ao analisar a atuação policial e a aplicação da “fundada suspeita” no contexto específico do caso. A estrutura do voto, as referências constitucionais e as normas de direito penal invocadas foram registradas de maneira detalhada, o que permitiu uma visão panorâmica dos pontos de partida que influenciaram a decisão final do STJ e a forma como essa decisão foi discutida no STF.

Por fim, a petição inicial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no HC 208.240/SP foi fichada com o objetivo de mapear as principais questões de direito levantadas pela defesa, que serviram de base para os argumentos discutidos em ambos os tribunais. Durante esse procedimento, foram analisados os fundamentos jurídicos e as alegações de direito que a DP/SP utilizou para construir sua defesa, especialmente no que diz respeito

à alegação de perfilamento racial e à ilicitude da prova obtida pela abordagem policial.

Esse procedimento de fichamento detalhado dos votos e da petição inicial, organizados em tabelas com informações-chave, possibilitou uma análise comparativa eficaz e permitiu uma visualização clara dos pontos centrais de cada argumento, fundamentação e suas bases legais. Com isso, foi possível estruturar uma análise coerente e aprofundada das posições dos ministros do STF e dos fundamentos da defesa, respondendo à pergunta principal e às subperguntas da pesquisa com uma abordagem metódica e embasada nos documentos primários. Essa análise possibilitou identificar como o STF lidou com o perfilamento racial no julgamento do HC 208.240/SP e quais interpretações foram aplicadas para delimitar a “fundada suspeita” nas abordagens policiais.

### 3. ANÁLISE DO CASO

Este capítulo aborda detalhadamente o caso de Francisco Cícero dos Santos Junior, com foco nas questões legais, sociais e estruturais que emergem de sua abordagem policial e julgamento. O capítulo é dividido em quatro seções principais:

- **Histórico do caso:** Apresenta os acontecimentos desde a abordagem policial em 2020, destacando a utilização de critérios subjetivos, como cor da pele, para justificar a intervenção, até o julgamento no STF, em 2024. O capítulo contextualiza o impacto do racismo estrutural no caso e as decisões judiciais que culminaram na revisão da pena pelo STJ e no julgamento do habeas corpus pelo STF.
- **Votos favoráveis à concessão do Habeas Corpus:** Analisa os argumentos apresentados pelos ministros favoráveis à concessão do habeas corpus, com ênfase na ilegalidade da abordagem policial, perfilamento racial e desproporcionalidade da condenação inicial. Destacam-se discussões sobre princípios constitucionais, como igualdade e dignidade humana, e sobre a teoria dos frutos da árvore envenenada.
- **Votos contrários à concessão do Habeas Corpus:** Explora os posicionamentos divergentes dos ministros que defenderam a legalidade da abordagem policial com base em elementos objetivos e a necessidade de se promover a segurança pública. Examina argumentos relacionados à inaplicabilidade do princípio da insignificância e a ausência de comprovação clara de perfilamento racial no caso concreto.
- **Discussão e aprovação da tese pelo STF:** Detalha a construção e aprovação de uma tese jurídica contra o perfilamento racial, que estabelece critérios objetivos para buscas pessoais. Apesar de aprovada, a tese não foi aplicada no caso específico, levantando críticas sobre a efetividade prática de decisões judiciais em coibir discriminações estruturais.

Vale destacar que, na análise dos votos, a ordem apresentada **não segue a sequência** em que foram proferidos durante o julgamento, priorizando, primeiramente, a exposição dos votos favoráveis à concessão do habeas corpus e, em seguida, os votos contrários, de forma a facilitar a compreensão e o contraste entre os argumentos.

### 3.1 Histórico do caso

O caso teve início em 30 de maio de 2020, na cidade de Bauru-SP, quando Francisco Cícero dos Santos Junior, um homem negro, foi abordado por policiais militares durante um patrulhamento de rotina. Os policiais alegaram "fundada suspeita" para realizar a abordagem, afirmando que Francisco apresentava comportamento suspeito e estava em uma área conhecida pelo tráfico de drogas. Nos depoimentos dos policiais, a cor da pele de Francisco é mencionada como um dos elementos que chamaram a atenção durante a abordagem. O condutor do flagrante, por exemplo, afirmou ter "avistado ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto ao meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo" (BRASIL, 2024, p. 11). O policial ainda afirmou que "reconheceu" Francisco por "sempre estar naquela localidade" e "saber que é um participante em crimes de tráfico naquele local" (BRASIL, 2024, p. 11). Seu parceiro de atividade policial corrobora essa narrativa ao relatar que "viram um indivíduo negro que 'servia' algum usuário de droga em um carro de cor clara" (BRASIL, 2024, p. 12). Com ele, foram encontradas cinco porções de cocaína (pinos), totalizando 1,53g. A droga estava escondida em um pequeno compartimento de sua carteira.

Em decorrência desse fato, Francisco foi condenado a uma pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru, com base no crime previsto no artigo 33, caput da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)<sup>4</sup>. Após esse resultado, houve apelação da defesa, todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) negou provimento ao recurso. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que representava Francisco, impetrou, então, habeas corpus em substituição perante o Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>4</sup>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL 2006)

No STJ, a Sexta Turma analisou o caso de Francisco Cícero dos Santos Junior, concedendo o habeas corpus de ofício para redimensionar a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos. A aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, foi justificada pelos bons antecedentes do paciente e pela ausência de indícios de que ele se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa<sup>5</sup>. A pequena quantidade de droga encontrada – 1,53 gramas de cocaína – reforçou o entendimento de que a pena inicial de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão era desproporcional. Assim, o tribunal optou por um regime mais brando, garantindo que a sanção estivesse em conformidade com a jurisprudência atual para casos semelhantes, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Durante o julgamento, o ministro relator Sebastião Reis Junior trouxe, por conta própria, a questão que lhe pareceu central no caso: a legalidade da abordagem policial, que, segundo ele, foi motivada por questões raciais. Para sustentar essa tese, o relator usou como referência o depoimento do policial que realizou a prisão de Francisco:

Que nesta manhã estava em patrulhamento pela região oeste da cidade e, ao se dirigir até o bairro Fortunato Rocha Lima para atendimento de uma ocorrência, acabou passando pela Vila Industrial, que era o caminho natural para seu destino; que ao passar pela Rua Santa Teresa, Quadra 4, avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto ao meio-fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo. (BRASIL, 2021, p. 7)

Esse relato foi complementado pela observação de que Francisco, ao perceber a aproximação da viatura, "mudou o semblante e saiu andando sorrateiramente, jogando algo no chão" (BRASIL, 2021, p. 10). Além disso, o policial destacou que o local era um ponto conhecido de tráfico de drogas e

---

<sup>5</sup>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) §4º Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

que, mais cedo naquela data, outros indivíduos haviam sido presos por tráfico na mesma área.

O parceiro do policial confirmou a versão, mencionando que viram "um indivíduo negro que 'servia' algum usuário de droga em um carro de cor clara", e que Francisco tentou se afastar ao perceber a viatura (BRASIL, 2021, p.11). Esses depoimentos, somados, serviram para justificar a abordagem, ainda que tenham suscitado discussões profundas sobre a subjetividade da "fundada suspeita" e o uso de perfilamento racial como justificativa para o ato. Embora a maioria dos ministros do STJ tenha optado por não invalidar as provas derivadas da abordagem, eles enfatizaram a importância de garantir que a punição fosse mais proporcional e adequada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, insatisfeita com o redimensionamento da pena concedido pelo STJ, decidiu impetrar um habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal em busca da absolvição total de Francisco Cícero dos Santos Junior. O principal argumento da Defensoria girou em torno da alegação de ilicitude das provas, afirmando que a abordagem policial foi motivada por perfilamento racial, o que configuraria uma violação dos direitos fundamentais do paciente. A Defensoria destacou que a cor da pele de Francisco, um homem negro, foi o fator preponderante que levou à sua abordagem pelos policiais, uma prática discriminatória e inconstitucional. Portanto, pediu que as provas derivadas dessa abordagem fossem consideradas nulas, invalidando, assim, toda a fundamentação da condenação.

Além disso, a Defensoria sustentou que o caso também deveria ser analisado sob o princípio da insignificância, visto que a quantidade de droga apreendida com o paciente – 1,53 gramas de cocaína – era ínfima e não justificava a condenação por tráfico de drogas, conforme previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. A defesa argumentou que a conduta de Francisco não representava perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma penal, e que a manutenção da condenação seria desproporcional diante da pequena quantidade de entorpecente. Com base nesses pontos, solicitou ao STF a

absolvição do réu, alegando que sua liberdade continuava sendo ilegalmente restringida mesmo após a redução de sua pena.

Após a decisão do STJ, datada de 2021, o caso ganhou relevância não apenas por seu impacto na aplicação da Lei de Drogas, mas também por abrir debates fundamentais sobre práticas discriminatórias na atuação policial e o conceito de perfilamento racial. A participação de diversas entidades como *amici curiae* no STF demonstrou a importância e as possíveis implicações da decisão. Entre essas organizações estão a Conectas Direitos Humanos, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, a Coalizão Negra por Direitos, a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS). Essas entidades desempenharam papéis essenciais, apresentando elementos que evidenciam a influência do racismo estrutural nas práticas policiais e no encarceramento em massa.

As organizações argumentaram que a prática de perfilamento racial observada no caso de Francisco não é um fato isolado, mas faz parte de um padrão discriminatório na segurança pública brasileira. Para tanto, citaram estudos indicando que pessoas negras são paradas e revistas desproporcionalmente, mesmo sem indícios concretos de crime, perpetuando um ciclo de criminalização baseado em estereótipos raciais. Elas também apresentaram estatísticas alarmantes sobre o encarceramento da população negra no Brasil e defenderam que o Judiciário deve impor limites claros à atuação policial, exigindo critérios objetivos e transparentes para justificar a busca pessoal.

Durante o julgamento, os *amici curiae* também argumentaram sobre a necessidade de estabelecer diretrizes mais rigorosas para a "fundada suspeita". Eles alertaram que esse conceito é tão ambíguo que as abordagens acabam se baseando em características subjetivas, como cor da pele ou classe social. As manifestações destacaram que o Judiciário, ao julgar casos como o de Francisco, deve assumir um papel ativo na prevenção de abusos e na proteção dos direitos fundamentais, evitando a perpetuação de práticas discriminatórias.



Na sequência, são trazidos os principais aspectos dos três votos favoráveis e dos sete votos contrários à concessão do HC.

## **3.2 Votos favoráveis à concessão do HC**

### **3.2.1 Voto do relator**

#### **3.2.1.1. Introdução ao voto do relator**

O voto do Ministro Edson Fachin, relator no Habeas Corpus 208.240/SP, destaca-se por sua análise crítica sobre a legalidade da busca pessoal e os limites constitucionais que devem orientar a atuação policial. Desde o início, o relator aponta que, apesar de o habeas corpus não ser substitutivo de outros recursos, a evidente ilegalidade na abordagem justifica a concessão da ordem de ofício. Fachin chama a atenção para a necessidade de assegurar que a intimidade e a privacidade, protegidas pela Constituição Federal (art. 5º, X), não sejam violadas sem justa causa.

O relator adverte que a **busca pessoal sem mandado judicial** deve ser sempre justificada por elementos objetivos, afastando critérios vagos e subjetivos que possam abrir margem para discriminações. Fachin alerta que o uso de critérios como cor da pele ou aparência física não é apenas uma prática ilegal, mas uma violação direta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Nesse ponto, ele antecipa a preocupação com a seletividade das abordagens, ressaltando que o Judiciário deve impedir que práticas preconceituosas sejam normalizadas nas ações policiais. Com objetividade, o relator delimita que a busca pessoal só pode ser considerada válida se houver **fundada suspeita**, baseada em fatos concretos, e desde que a urgência da situação impeça a obtenção de um mandado judicial.

#### **3.2.1.2 Fundamentação jurídica e princípios constitucionais**

No desenvolvimento de seu voto, o Ministro Edson Fachin alicerça sua decisão em princípios constitucionais e na jurisprudência nacional, reforçando que a busca pessoal deve ser norteadada pela **legalidade estrita e pela**

**proteção dos direitos fundamentais.** O relator inicia destacando a relevância dos artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal. Esses dispositivos asseguram a **igualdade de todos perante a lei**, sem discriminação de raça ou cor, e garantem a **proteção da intimidade e da privacidade dos indivíduos**, delimitando a atuação estatal.

Fachin ressalta que, no plano infraconstitucional, os **artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal** disciplinam as situações em que a busca pessoal pode ser realizada, apontando que tal medida deve ser justificada por uma **fundada suspeita**<sup>6</sup>. Essa suspeita deve ser objetiva, ou seja, baseada em fatos concretos, como a possibilidade de o suspeito estar na posse de armas ou objetos ilícitos. A urgência, por sua vez, é tratada como um elemento essencial para dispensar a obtenção de um mandado judicial. No entanto, o relator enfatiza que tais exceções não devem ser usadas de forma indiscriminada, sob pena de se banalizar a garantia constitucional contra **abusos de poder**.

O relator também traz à discussão **precedentes relevantes do STF e do STJ** que reforçam a necessidade de critérios objetivos para a busca pessoal. Ele cita o entendimento consolidado de que a mera aparência física ou atitudes consideradas “suspeitas” de forma subjetiva não são suficientes para justificar uma abordagem. Nesse contexto, como já mencionado anteriormente, Fachin destaca que práticas como o **perfilamento racial** violam diretamente os princípios da igualdade e da dignidade humana, configurando **discriminação institucional**.

Além disso, Fachin relaciona sua fundamentação ao **compromisso do Brasil com tratados internacionais de direitos humanos**, como a

---

<sup>6</sup> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. §2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (BRASIL, 1941)

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Ele ressalta que a atuação policial, para ser legítima, precisa ser orientada por esses compromissos internacionais, que buscam coibir discriminações sistêmicas e garantir a segurança pública sem violar os direitos fundamentais das pessoas.

Por fim, o relator reafirma o **papel ativo do Judiciário** na fiscalização das ações policiais, afirmando que cabe ao Poder Judiciário não apenas julgar de acordo com a legalidade, mas também **repreender práticas discriminatórias** que ferem a dignidade da pessoa humana. Fachin adverte que, ao aceitar provas obtidas por meio de abordagens arbitrárias, o Judiciário contribui para perpetuar **injustiças históricas** contra minorias, especialmente a população negra.

Com essa fundamentação, Fachin constrói uma linha argumentativa que articula a aplicação da lei com uma análise crítica do contexto social e institucional. Ele aponta que o combate ao **perfilamento racial** e a proteção das garantias individuais são essenciais para evitar que o aparato policial seja utilizado como **instrumento de opressão**, em vez de promover a segurança pública de maneira justa e igualitária.

### **3.2.1.3. Contexto fático e justificação da abordagem no caso concreto**

Ademais, Edson Fachin analisa detalhadamente o contexto fático que levou à abordagem do indivíduo no caso específico. Ele destaca que os policiais envolvidos justificaram a abordagem com base em **suspeitas subjetivas**, ligadas principalmente à cor da pele e ao comportamento do abordado. Segundo os depoimentos dos policiais, o homem de cor negra foi visto em uma área conhecida pelo tráfico de drogas e, ao perceber a aproximação da viatura, apresentou um comportamento considerado "sorrateiro" e lançou algo no chão. Esse conjunto de elementos foi usado como justificativa para a realização da busca pessoal, que resultou na apreensão de entorpecentes.

O relator aponta, no entanto, que **a mera cor da pele e o comportamento subjetivo** não configuram justa causa objetiva para uma abordagem policial. Fachin enfatiza que, de acordo com a jurisprudência, a fundada suspeita necessária para a realização da busca pessoal deve ser **baseada em fatos objetivos e concretos**, e não em impressões vagas ou estereótipos. Ele reforça que o fato de o suspeito ser identificado como negro e estar presente em uma área associada ao tráfico **não é suficiente** para justificar a intervenção policial, pois tais elementos, por si só, são marcadores sociais que refletem um **perfilamento racial**.

Além disso, Fachin critica a **fragilidade dos depoimentos dos policiais**, que não apontaram evidências claras de um crime em andamento. Ele destaca que a busca foi motivada por impressões vagas, como a "mudança de semblante" do indivíduo, e por suposições sobre o que ele teria arremessado no chão. Essas justificativas são interpretadas pelo relator como **subjetivas e genéricas**, insuficientes para atender aos critérios legais que autorizam a violação da intimidade por meio de uma busca pessoal.

O relator também menciona que, ao justificar a abordagem com base no histórico da área e no perfil do indivíduo, os policiais recorrem a um tipo de **generalização que contribui para a discriminação estrutural**. A lógica de que a presença em determinado local ou a cor da pele pode, por si só, indicar comportamento criminoso é criticada como um desvio perigoso, que reforça estereótipos e **potencializa a seletividade penal**.

Outro ponto relevante é a análise de Fachin sobre o **impacto da apreensão de objetos ilícitos na legalidade da busca**. O ministro sublinha que a descoberta de drogas durante a abordagem não pode validar uma revista realizada sem fundada suspeita prévia. Para Fachin, aceitar que o resultado da busca justifique a sua legalidade seria abrir espaço para **abusos policiais sistemáticos**, transformando a exceção em regra e violando direitos fundamentais de forma irreversível.

Nesse sentido, Fachin enfatiza a necessidade de que a **fundamentação da abordagem conste claramente no auto de prisão em flagrante**. Ele critica o fato de que, no caso em análise, **não houve uma**

**justificativa consistente** que pudesse ser avaliada posteriormente pelo Judiciário, dificultando o controle de legalidade da ação policial. A falta de elementos concretos na justificativa também compromete a integridade do processo, pois não permite avaliar se a intervenção foi proporcional e necessária.

Por fim, o relator conclui que **a prática descrita pelos policiais não atende aos critérios legais e constitucionais** para a realização de uma busca pessoal sem mandado. Fachin declara que a abordagem foi motivada por **estereótipos raciais e subjetividades**, o que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Diante disso, ele defende a **nulidade da apreensão** e dos atos processuais subsequentes, argumentando que tais provas derivam de uma ação policial ilícita e, portanto, são **imprestáveis para sustentar uma condenação**.

#### **3.2.1.4. Fundamentação legal e constitucional da nulidade da busca pessoal**

Fachin apresenta uma análise minuciosa da fundamentação legal e constitucional que ampara sua decisão de declarar a nulidade da busca pessoal realizada no caso concreto. Ele destaca que o artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal sem mandado judicial só pode ser feita em situações de flagrante delito ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. Fachin argumenta que a aplicação desses critérios legais precisa ser rigorosa para evitar arbitrariedades e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sua fundamentação, o relator recorre ao conceito de “fundada suspeita”, interpretado tanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Fachin enfatiza que essa suspeita deve ser sustentada por elementos objetivos e verificáveis, como indícios concretos de que a pessoa abordada esteja cometendo ou esteja prestes a cometer um crime. Ele reforça que impressões subjetivas, como “comportamento nervoso” ou estereótipos raciais, não são suficientes para

justificar uma revista pessoal. Ao aceitar tais argumentos, abrir-se-ia um precedente perigoso para a naturalização de práticas policiais discriminatórias.

Outro ponto fundamental destacado é que, mesmo que a descoberta de drogas tenha ocorrido durante a abordagem, essa constatação não convalida a ilegalidade da revista. Fachin frisa que a posterior descoberta de um crime não pode legitimar uma abordagem ilícita. Permitir que a ilegalidade inicial seja justificada pelo resultado positivo da busca seria uma afronta ao princípio da legalidade, que rege todas as ações do poder público. Segundo o relator, admitir essa prática abriria espaço para abusos frequentes nas operações policiais, especialmente contra grupos vulnerabilizados e marginalizados.

Ademais, Fachin reforça que a jurisprudência exige controle judicial posterior sobre as intervenções policiais, a fim de garantir que as abordagens respeitem os parâmetros legais e constitucionais. Ele critica a falta de elementos claros no auto de prisão em flagrante, que inviabiliza uma análise criteriosa pelo Judiciário sobre a legalidade da busca. A ausência de justificativas detalhadas e objetivas impede a sindicabilidade da ação policial, prejudicando o direito à ampla defesa e ao devido processo legal do indivíduo abordado.

Por fim, Edson Fachin ressalta que a aplicação desses princípios e normas é essencial não apenas para garantir a legalidade dos processos judiciais, mas também para conter a seletividade penal e o perfilamento racial, que têm efeitos devastadores sobre determinados grupos sociais, sobretudo pessoas negras. Fachin sublinha que o Judiciário deve desempenhar um papel ativo na contenção de práticas discriminatórias e no fortalecimento das garantias individuais. Dessa forma, ao declarar a nulidade da busca e das provas dela decorrentes, o relator busca não apenas assegurar a justiça no caso concreto, mas também contribuir para a construção de uma jurisprudência protetiva dos direitos fundamentais.

### 3.2.1.5. Justa causa e fundamentação objetiva na busca pessoal

O relator aprofunda a necessidade de **justa causa como requisito fundamental para a legalidade das abordagens policiais**. Ele destaca que a **suspeita subjetiva e genérica não é suficiente** para justificar uma abordagem. Assim, impressões pessoais, como nervosismo, ou suposições baseadas na aparência ou comportamento, não atendem ao requisito legal da justa causa. Fachin reforça que uma abordagem policial sem uma justificativa concreta é uma **violação das garantias constitucionais de liberdade e privacidade**.

A partir dessa análise, Fachin discute como a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça** interpreta a justa causa. Ele menciona decisões anteriores, segundo as quais **abordagens fundamentadas em critérios subjetivos ou preconceituosos** são consideradas ilícitas. O relator enfatiza que a atuação policial deve ser pautada por **critérios claros e verificáveis**, sob pena de se converter em uma prática de controle social abusivo e discriminatório.

Além disso, Fachin critica a **naturalização de abordagens com base em estereótipos raciais** e destaca que a cor da pele não pode ser usada como fator justificativo para a suspeição. Ele argumenta que essa prática não só **viola direitos fundamentais**, mas também compromete a confiança pública nas instituições. O relator pontua que a abordagem realizada no caso em questão ilustra uma situação em que **o elemento racial foi determinante na decisão dos policiais** em realizar a busca pessoal, sem que houvesse justificativa objetiva para a medida.

A análise da justa causa também abarca o conceito de **urgência**, previsto no **artigo 244 do CPP**, que permite a busca sem mandado em situações que exijam ação imediata. No entanto, Fachin argumenta que a urgência não pode ser invocada para **legitimar ações arbitrárias**. O requisito de urgência deve estar claramente vinculado à **necessidade de evitar a consumação de um crime ou a fuga de um suspeito**, sendo fundamental que a situação fática justifique a intervenção imediata.

Fachin sublinha que, no caso concreto, **os policiais não apresentaram indícios concretos que justificassem a busca pessoal**. A narrativa dos agentes foi vaga e baseada em suposições sobre a intenção do indivíduo abordado, sem que houvesse elementos objetivos para sustentar a suspeição. O relator reforça que **essa ausência de justificativa clara inviabiliza o controle judicial** da legalidade da medida, configurando uma violação das garantias processuais e constitucionais.

Outro ponto importante trazido por Fachin é a **responsabilidade do Judiciário na revisão das práticas policiais**, evitando que abusos se perpetuem sob a justificativa de segurança pública. O relator defende que **a revisão judicial das abordagens e das justificativas apresentadas** pelos policiais é essencial para garantir a legalidade das ações e proteger os direitos fundamentais. Ele alerta para o perigo de **legitimar buscas baseadas em percepções subjetivas**, que abrem margem para discriminação e violação de direitos.

Por fim, Fachin destaca que a **ineficiência das justificativas apresentadas pelos policiais no caso concreto** não apenas torna a busca ilegal, mas também afeta a **integridade de todo o processo penal** subsequente. Ao declarar a nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas, o relator busca reafirmar a necessidade de que todas as intervenções estatais respeitem estritamente os **parâmetros legais e constitucionais**.

### **3.2.1.6. Críticas ao perfilamento racial e suas consequências no sistema penal**

Edson Fachin aborda também a questão do perfilamento racial e suas implicações para as abordagens policiais e o sistema de justiça brasileiro. O ministro critica duramente a prática de selecionar indivíduos para busca pessoal ou intervenção policial com base em características raciais, como a cor da pele, a aparência física ou a origem social, sem a devida fundamentação em elementos concretos e objetivos.



O relator inicia apontando que o uso da raça como critério de suspeição não só viola a Constituição Federal, que consagra a igualdade e proíbe a discriminação (art. 5º), como também contraria normativas internacionais. Ele menciona novamente o compromisso assumido pelo Brasil com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reforçando que as abordagens policiais devem estar isentas de preconceitos e estereótipos raciais.

Fachin discute como o perfilamento racial compromete a credibilidade das forças policiais e gera desigualdades no sistema de justiça criminal, perpetuando práticas discriminatórias que afetam principalmente pessoas negras e pobres. Ele cita estudos que demonstram que indivíduos negros são mais frequentemente abordados pela polícia e sofrem violência desproporcional em comparação com pessoas brancas. Esses dados são fundamentais para a análise, pois revelam a dimensão estrutural do racismo na segurança pública brasileira.

O relator enfatiza que o uso da cor da pele como critério para abordagem é injusto e contrário aos princípios legais, tornando-se um mecanismo de criminalização seletiva. Essa prática, segundo Fachin, transforma a abordagem policial em um instrumento de opressão e reprodução de desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente grupos já vulnerabilizados. Ele aponta que a discricionariedade policial não pode ser exercida de maneira arbitrária, especialmente quando há indícios de racismo estrutural e institucional.

Fachin também menciona a teoria dos estereótipos sociais, segundo a qual certos grupos são culturalmente identificados como mais propensos ao crime, criando um círculo vicioso em que a atuação policial é guiada por expectativas preconceituosas. Ele adverte que o Judiciário precisa romper com essa lógica, deslegitimando práticas discriminatórias e estabelecendo mecanismos de controle efetivo das abordagens policiais.

A análise de Fachin também contempla o papel das instituições na prevenção e combate ao perfilamento racial. Ele menciona a necessidade de capacitação dos agentes de segurança pública para que suas ações sejam

pautadas por critérios legais e não por preconceitos. O relator elogia iniciativas como o uso de câmeras corporais, que tem mostrado reduzir abordagens arbitrárias e aumentar a transparência nas operações policiais.

Fachin conclui afirmando que o Judiciário deve atuar de forma proativa na coibição do perfilamento racial, fixando diretrizes claras para as abordagens policiais e anulando procedimentos que não observem os princípios da legalidade, igualdade e não discriminação. O relator propõe a fixação de teses que deixem claro que a raça e a aparência física não podem fundamentar abordagens policiais, reafirmando o compromisso com uma justiça imparcial e isenta de preconceitos.

### **3.2.1.7. Teoria dos frutos da árvore envenenada e nulidade das provas obtidas**

Fachin se aprofunda na aplicação da **teoria dos frutos da árvore envenenada** no contexto do caso em análise. Essa teoria jurídica, consagrada no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal, estabelece que **provas obtidas por meio ilícito são nulas e não podem ser utilizadas no processo penal**, incluindo todas as demais provas que delas derivem<sup>7</sup>.

Fachin destaca que o cerne da questão reside na **ilegalidade da busca pessoal** realizada pela polícia, pois ela se baseou em critérios subjetivos e discriminatórios, notadamente a **cor da pele** do abordado, sem apresentar **fundada suspeita** objetiva e concreta. O relator argumenta que, sendo a abordagem policial **irregular e arbitrária**, todas as provas colhidas a partir desse ato se tornam **imprestáveis**, enquadrando-se na lógica da teoria dos frutos da árvore envenenada.

A análise de Fachin esclarece que a **anulação de provas ilegítimas** não se limita ao objeto diretamente apreendido, mas **se estende a todas as**

---

<sup>7</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. §1º: São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (...) (BRASIL, 1941).

**provas que derivem dessa apreensão ilegal.** Ele enfatiza que essa abordagem tem como objetivo **preservar a integridade do processo penal**, garantindo que nenhuma condenação se baseie em **práticas abusivas** ou **desrespeito aos direitos fundamentais**.

Fachin alerta que o **resultado positivo da apreensão, como a localização de drogas**, não torna a abordagem policial válida. Ele reforça que o **mérito da descoberta não justifica a violação de direitos**, uma vez que o processo penal brasileiro adota o princípio de que **meios ilegais não podem justificar fins legítimos**. Assim, mesmo que objetos ilícitos tenham sido encontrados, a falta de justa causa anterior à abordagem policial compromete **toda a validade da ação**.

Além disso, o relator ressalta a **importância do controle judicial** sobre os atos policiais, destacando que **abusos cometidos pelas autoridades** não podem ser tolerados sob o argumento de que o resultado da operação foi positivo. Fachin sublinha que **a legitimidade do processo penal depende da observância dos direitos fundamentais** desde o início das investigações.

No caso em análise, Fachin considera que, por não haver **outras fontes independentes de prova**, toda a ação penal está comprometida. Ele explica que a doutrina prevê que, para afastar a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, seria necessário demonstrar que **as provas poderiam ter sido obtidas por um meio independente**. No entanto, no presente caso, todas as provas derivam diretamente da abordagem irregular, o que torna inevitável a sua **anulação**.

### **3.2.1.8. Propostas de teses para coibir o perfilamento racial e conclusão do voto**

O relator então propõe teses jurídicas fundamentais voltadas para coibir o perfilamento racial e garantir que abordagens policiais respeitem os direitos fundamentais. Ele compreende, como já mencionado, que o Poder Judiciário deve assumir um papel ativo na repressão de práticas

discriminatórias, especialmente aquelas baseadas na cor da pele, raça ou características físicas.

Nesse sentido, Fachin apresenta três teses centrais para orientar a atuação das autoridades policiais e o controle judicial sobre essas operações:

- **Fundamentação objetiva e concreta da abordagem policial:**

A tese deixa claro que características subjetivas como cor da pele ou aparência física não podem ser usadas como critério para justificar a abordagem. Isso visa afastar práticas arbitrárias e abusivas, evitando a criminalização seletiva de indivíduos com base em estereótipos raciais.

- **Requisito de urgência na busca pessoal:**

Essa tese ressalta que a busca pessoal não pode ser utilizada como medida rotineira ou exploratória durante o policiamento ostensivo. A intenção é garantir que a urgência seja vinculada à necessidade concreta de preservar provas ou evitar situações de perigo iminente, afastando abordagens arbitrárias.

- **Justificativa para o controle judicial:**

Fachin também propõe que, mesmo em casos de urgência, a execução da busca deve ser acompanhada de uma justificativa clara e objetiva, registrada pelo agente policial. Esse registro é essencial para que o Poder Judiciário possa, posteriormente, controlar a legalidade e a regularidade da medida. A justificativa formal e precisa é vista como uma ferramenta de transparência e prevenção de abusos, permitindo que o Judiciário avalie se a busca foi realizada de forma legítima.

O relator ressalta que essas teses buscam orientar tanto a prática policial quanto a atuação do sistema de justiça, a fim de reprimir o perfilamento racial e assegurar que os procedimentos de busca e apreensão sejam pautados por critérios objetivos e legais. Fachin menciona que a abordagem proposta está alinhada com o compromisso do Brasil com normas internacionais de direitos humanos, como a já mencionada Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Ao final de sua análise, Fachin reforça que, apesar de as teses serem formuladas em um contexto específico (HC 208.240/SP), elas devem ser aplicadas amplamente para evitar discriminação sistêmica em outras situações. Ele sublinha que o Poder Judiciário deve ser um aliado ativo na luta contra o racismo estrutural e que, ao coibir práticas discriminatórias, promove-se uma sociedade mais justa e igualitária.

Edson Fachin conclui seu voto ao não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal realizada e de todos os atos processuais decorrentes dessa medida, incluindo a determinação do trancamento da ação penal originária.

### **3.2.2 Voto do Ministro Luiz Fux**

#### **3.2.2.1 Introdução ao voto e contextualização constitucional**

O Ministro Luiz Fux começa seu voto reforçando o compromisso que a Constituição Federal de 1988 estabelece com a promoção da igualdade e a erradicação do racismo. Ele ressalta que este compromisso está enraizado no preâmbulo da Constituição, onde a Assembleia Constituinte afirmou seu propósito de construir "uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (BRASIL, 2024, p. 153), demonstrando que, desde a promulgação da Constituição, o Brasil se comprometeu formalmente a combater toda forma de discriminação. Para Fux, esse preâmbulo serve como um guia moral e político para a interpretação de toda a Carta Constitucional, orientando especialmente os valores e princípios que regem os direitos fundamentais.

Em seu voto, Fux prossegue destacando o papel do artigo 3º da Constituição, que estabelece, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o compromisso de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 2024, p. 153). Na visão do ministro, esse artigo não apenas declara a posição do Brasil contra o preconceito, mas também impõe a todas as instituições – incluindo o Judiciário – a responsabilidade de adotar

medidas concretas para efetivar essa promoção do bem comum e da igualdade, em especial no contexto da justiça criminal.

Além disso, Fux enfatiza o conteúdo do artigo 5º, que, além de assegurar direitos e garantias fundamentais, estabelece a criminalização do racismo, caracterizando-o como crime inafiançável e imprescritível. Ele sublinha que essa disposição constitucional não foi colocada de forma aleatória, mas sim como um meio de assegurar que o racismo seja tratado com o máximo rigor possível. Ao incluir essa criminalização na Constituição, o constituinte buscou destacar que o racismo não deve ser tolerado sob qualquer pretexto ou justificativa. Esse artigo, de acordo com Fux, reafirma a posição do Brasil na cena internacional, especialmente em relação a compromissos assumidos com tratados internacionais voltados à eliminação de todas as formas de discriminação racial.

### **3.2.2.2 Urbanização e apartheid geográfico**

O Ministro Luiz Fux aborda em seu voto a questão do apartheid geográfico no Brasil, um fenômeno que, segundo ele, teve início no período pós-abolição. Ele explica que, após a abolição da escravatura em 1888, a urbanização das cidades brasileiras foi conduzida de modo a relegar a população negra e pobre a áreas periféricas e carentes de infraestrutura. Essa segregação espacial, na visão do ministro, não foi um fenômeno acidental, mas sim um reflexo da exclusão social e racial que marcou a transição da sociedade brasileira da escravidão para o trabalho assalariado.

Fux aponta que essa marginalização espacial das comunidades negras e pobres criou uma divisão geográfica que persiste até hoje. O chamado "apartheid geográfico" gerou o que ele descreve como uma dinâmica de segregação social, onde as áreas periféricas se tornaram alvos recorrentes de operações policiais, refletindo uma prática de policiamento que, ao invés de proteger a população, contribui para a perpetuação de um ciclo de repressão e exclusão.

Em sua argumentação, Fux observa que a urbanização brasileira, ao criar zonas de exclusão e marginalização, contribuiu para uma estrutura de controle e vigilância voltada principalmente para as populações periféricas, compostas em sua maioria por indivíduos negros e de baixa renda. Segundo ele, essa prática torna essas comunidades mais suscetíveis a ações policiais arbitrárias e discriminatórias, intensificando ainda mais o ciclo de pobreza e marginalização.

### **3.2.2.3 Discriminação estrutural**

Na sequência, o Ministro Fux discute o conceito de discriminação estrutural, enfatizando que, no Brasil, o racismo não se limita a atos individuais de preconceito, mas está intrinsecamente inserido nas instituições e nas práticas sociais. Ele aponta que a discriminação estrutural ocorre em diversas esferas, como política, economia e justiça, e age como um sistema de exclusão que marginaliza determinados grupos, especialmente os negros.

Fux argumenta que esse tipo de discriminação gera um ciclo de exclusão que não pode ser desfeito por intervenções isoladas. Segundo ele, combater o racismo estrutural exige ações coordenadas e conscientes das instituições, para que se promovam mudanças efetivas e duradouras nas práticas cotidianas, principalmente no campo da segurança pública e do sistema penal. Nesse sentido, ele defende que o Judiciário tem o papel crucial de atuar como uma força de transformação, assegurando que as leis sejam aplicadas de maneira justa e imparcial, e não como instrumentos de opressão.

### **3.2.2.4 Perfilamento racial e critérios de suspeita na abordagem**

Para o ministro Luiz Fux, o perfilamento racial é uma prática inaceitável, que viola frontalmente o princípio da igualdade e da dignidade humana consagrados na Constituição. Em seu voto, ele critica duramente o uso da cor da pele como critério para justificar abordagens policiais, argumentando que isso configura uma forma de discriminação institucional.

Fux destaca que, no caso em questão, a abordagem realizada contra Francisco foi baseada principalmente em sua cor de pele, o que ele considera um claro exemplo de perfilamento racial.

O ministro sustenta que o perfilamento racial compromete a legitimidade da atuação policial, uma vez que transforma o Estado em um agente de opressão, direcionado principalmente contra populações vulnerabilizadas. Ele observa que essa prática reforça estereótipos negativos e perpetua a marginalização de grupos específicos, especialmente da população negra e pobre. Fux argumenta que é essencial que as abordagens policiais sejam fundamentadas em critérios objetivos, para que o policiamento seja feito com base em suspeitas reais e não em preconceitos.

Fux utiliza o conceito de "disregard impact" ou "impacto desproporcional", que analisa como as políticas de segurança pública, quando baseadas em perfilamento racial, produzem um efeito discriminatório contra a população negra. Segundo ele, esse tipo de abordagem compromete a confiança da população nas forças policiais e no sistema de justiça, uma vez que promove uma sensação de insegurança entre aqueles que deveriam ser protegidos pelo Estado.

### **3.2.2.5 Aplicação do artigo 244 do Código de Processo Penal**

Ao abordar o artigo 244 do Código de Processo Penal, Fux argumenta que a busca pessoal sem mandado judicial só é permitida em situações muito específicas, como em casos de flagrante delito ou quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de objetos ilícitos. Segundo ele, essas exceções existem para evitar abusos e garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados.

No caso de Francisco, Fux observa que a abordagem policial não se baseou em nenhum desses critérios, mas sim em uma suspeita vaga, ligada à cor da sua pele, que foi percebida como motivo suficiente para a ação policial. Ele argumenta que, ao aceitar esse tipo de justificativa, abre-se espaço para a naturalização de práticas discriminatórias, uma vez que não há



um elemento concreto que sustente a "fundada suspeita" exigida pelo artigo 244.

O ministro destaca que o Judiciário tem o dever de fiscalizar rigorosamente as justificativas das abordagens policiais, para evitar que o artigo 244 seja utilizado como uma ferramenta para legitimar práticas de perfilamento racial. Fux alerta que, caso contrário, o Judiciário corre o risco de se tornar cúmplice de um sistema que perpetua a exclusão e a discriminação racial, comprometendo o ideal de justiça e igualdade que a Constituição busca promover.

#### **3.2.2.6 Discordância parcial com as teses do relator**

Fux manifesta concordância com a primeira tese do relator, Edson Fachin, que estabelece que a busca pessoal sem mandado deve estar sempre fundamentada em elementos objetivos e concretos, afastando qualquer possibilidade de discriminação baseada em cor da pele, raça ou aparência física. Contudo, ele diverge das teses 2 e 3, que falam sobre a urgência da busca e a justificativa prévia para os requisitos da busca. Fux argumenta que essas teses não se aplicam diretamente ao caso concreto, e, por isso, opta por não as subscrever. Para ele, é fundamental que o julgamento se concentre nos elementos essenciais que caracterizam a discriminação racial e a ausência de justificativas objetivas na abordagem realizada.

#### **3.2.2.7 Conclusão do voto**

Concluindo, Fux vota pela ilicitude da abordagem realizada contra Francisco Cícero dos Santos Junior, destacando que a cor da pele foi o principal fator que motivou a abordagem policial, caracterizando assim uma prática de perfilamento racial. Ele afirma que o uso de critérios subjetivos, como a aparência física, viola frontalmente os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana, e representa uma forma de discriminação que o Judiciário tem o dever de coibir.

Fux ressalta que a atuação do Judiciário deve ser proativa no combate a essas práticas, não apenas para assegurar justiça no caso concreto, mas também para estabelecer precedentes que previnam abusos futuros. Para ele, a decisão no HC 208.240/SP representa uma oportunidade de o Judiciário reafirmar seu compromisso com a Constituição e com a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

### **3.2.3 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**

#### **3.2.3.1 Introdução e contextualização da decisão**

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao antecipar seu voto, demonstra uma posição firme em relação ao caso, optando por não aguardar a Ministra Cármen Lúcia, afirmando que já havia uma maioria consolidada entre os ministros<sup>8</sup>. Ele decide acompanhar o relator, Ministro Edson Fachin, principalmente influenciado pelas observações feitas pelo Ministro Luiz Fux acerca do perfilamento racial. A decisão de Barroso é embasada na visão crítica da aplicação seletiva e desproporcional das políticas de segurança pública no Brasil, com foco na abordagem discriminatória da polícia em áreas periféricas e contra pessoas de baixa renda.

#### **3.2.3.2 Perfilamento racial e social na aplicação da lei penal**

Um ponto central do voto do Ministro Barroso é a observação acerca da prática do perfilamento racial e social na condenação do réu, que recebeu uma pena de 2 anos e 11 meses de reclusão por portar uma quantidade mínima de cocaína (1,53 g). Segundo Barroso, essa pena é desproporcional quando comparada a situações semelhantes em áreas privilegiadas da cidade, onde indivíduos em posse de drogas tendem a não ser condenados de forma tão severa ou, frequentemente, nem mesmo abordados pela polícia.

---

<sup>8</sup> A Ministra Cármen Lúcia não estava presente na sessão de julgamento no momento em que o Ministro Barroso proferiu seu voto. Geralmente, é possível aguardar o retorno de um ministro ausente para prosseguir com a votação. No entanto, considerando que já havia uma maioria formada entre os ministros presentes, Barroso optou por antecipar seu voto, entendendo que a ausência da ministra não alteraria o resultado final do julgamento.

Essa desigualdade no tratamento revela, de acordo com o ministro, uma distorção no sistema de justiça que privilegia certos grupos em detrimento de outros, reforçando preconceitos e exclusões sociais.

Barroso argumenta que o perfilamento racial e social viola a igualdade prevista na Constituição, uma vez que impõe sanções mais rigorosas para certos grupos da sociedade com base em características étnicas ou de classe. Essa prática, conforme explica, não apenas reproduz preconceitos históricos, mas também distorce a aplicação da lei, criando um sistema de justiça que, ao invés de ser universal, é seletivo e discriminatório. Essa análise reforça a tese de que as práticas policiais e as políticas penais precisam ser reformuladas para impedir que abordagens discriminatórias continuem sendo validadas pelo Judiciário.

### **3.2.3.3 Presunção de porte para consumo pessoal**

Barroso reforça a presunção de que a quantidade reduzida de droga apreendida no caso em questão indica porte para consumo pessoal, e não para tráfico. Ele ressalta que essa presunção, de acordo com a lei e com os princípios do direito penal, só pode ser contrariada com provas robustas que demonstrem a intenção de venda. Nesse caso específico, o ministro argumenta que a quantidade apreendida é insuficiente para caracterizar tráfico, colocando o ônus da prova sobre o órgão acusatório, que deve fornecer evidências claras e contundentes para justificar uma acusação tão grave quanto a de tráfico de drogas.

Esse ponto é essencial no voto do Ministro Barroso, pois ele destaca que a prisão de um indivíduo por uma quantidade mínima de drogas se mostra desproporcional e contrária aos princípios constitucionais de dignidade humana e presunção de inocência. Para o ministro, a necessidade de critérios objetivos se aplica não apenas na abordagem policial, mas também na análise judicial, que deve ser cautelosa ao diferenciar entre posse para consumo e posse para tráfico. Ele adverte que interpretações rígidas e punitivas, como a condenação pelo tráfico sem evidências concretas,

configuram uma aplicação distorcida da lei que reforça a criminalização dos mais vulnerabilizados.

#### **3.2.3.4 Proibição de provas ilícitas e o artigo 244 do CPP**

Em seu voto, Barroso reforça a importância do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição de 1988, que proíbe a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Ele cita o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, manifestado também pelo Ministro Celso de Mello no HC 93.050/RJ, de que qualquer elemento probatório obtido com violação de direitos constitucionais é inválido e deve ser rejeitado. No caso analisado, Barroso considera que a abordagem inicial foi fundamentada em perfilamento racial e social, configurando uma violação clara dos direitos do réu e tornando inadmissíveis as provas obtidas.

O Ministro também faz referência ao **artigo 244 do Código de Processo Penal**, que autoriza a busca pessoal sem autorização judicial apenas quando há fundada suspeita, que deve ser baseada em critérios objetivos. Segundo Barroso, é inaceitável que esse requisito seja interpretado de maneira flexível ou subjetiva, especialmente em situações que envolvem discriminação racial. Ele adverte que a autoridade policial, ao fundamentar uma abordagem apenas na cor da pele ou no local de origem do suspeito, comete um abuso de poder e desvirtua o conceito de fundada suspeita.

Esse argumento de Barroso reforça a necessidade de o Judiciário agir para coibir práticas discriminatórias no uso de buscas pessoais sem mandado judicial. Ele defende que o Judiciário deve adotar uma postura rigorosa na fiscalização desses procedimentos, assegurando que o princípio da legalidade seja cumprido de maneira a proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de raça ou classe social.

### **3.2.3.5 Crítica à política de drogas e aos efeitos da alta taxa de encarceramento**

Uma crítica central no voto do Ministro Barroso é direcionada à política de drogas brasileira, que ele considera ultrapassada e ineficaz, especialmente quando aplicada a indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Ele argumenta que a prática de encarcerar pessoas de baixa renda por quantidades mínimas de drogas, como no caso de Francisco, é contraproducente e apenas contribui para agravar os problemas do sistema carcerário. O Ministro observa que essas prisões, ao invés de desincentivarem o tráfico, resultam na inclusão de jovens e indivíduos vulnerabilizados em um sistema prisional que, em muitos casos, funciona como uma "escola do crime".

Para Barroso, essa abordagem punitiva é falha, pois não atinge os verdadeiros alvos do tráfico, que são os grandes distribuidores e organizações criminosas. Em vez disso, criminaliza indivíduos que, em sua maioria, vivem na pobreza e muitas vezes recorrem à venda de pequenas quantidades de drogas como uma estratégia de sobrevivência. Ele critica o impacto desastroso dessa política, que não apenas sobrecarrega o sistema prisional com detentos de baixa periculosidade, mas também intensifica o problema do crime organizado nas prisões, pois esses jovens entram em contato com facções e têm sua situação agravada.

### **3.2.3.6 Dignidade humana e necessidade de reformas**

Em seu voto, Barroso enfatiza que a atual política de encarceramento por pequenas quantidades de drogas caminha em sentido contrário ao princípio da dignidade humana, previsto na Constituição. Ele argumenta que a prisão por quantidades tão pequenas é prejudicial para o próprio indivíduo, que se vê em uma situação que pode destruir sua vida, e para a sociedade, que arca com os altos custos do encarceramento sem nenhum retorno positivo. Barroso observa que o sistema penal precisa ser repensado para priorizar a reabilitação e a inclusão social, em vez de reforçar o ciclo de exclusão.

O Ministro defende que o Judiciário e o Estado, como um todo, devem adotar políticas mais eficazes e humanas, que incentivem a recuperação e a reintegração social de indivíduos, especialmente em casos de baixa gravidade como o de Francisco. Ele ressalta a necessidade de uma abordagem mais equilibrada que reconheça a complexidade dos problemas sociais e que não reduza a questão das drogas a algo meramente criminal. Barroso sugere que políticas públicas de reabilitação, apoio psicológico e inserção no mercado de trabalho trariam resultados mais benéficos para a sociedade e para o próprio indivíduo, contribuindo para a redução da criminalidade de maneira mais efetiva do que o encarceramento.

### **3.2.3.7 Conclusão do voto**

Em sua conclusão, o Ministro Barroso vota de forma favorável à concessão do habeas corpus, acompanhando o Relator na concessão da ordem de ofício. Ele reafirma que a abordagem policial realizada no caso configura um exemplo de perfilamento racial e social, baseado em critérios que violam a dignidade humana e o princípio da igualdade. Barroso ressalta que essa prática, ao ser tolerada, perpetua injustiças e fortalece preconceitos, distorcendo a função do sistema penal e contribuindo para a criminalização dos mais vulnerabilizados.

Além disso, o Ministro enfatiza que a atual política de drogas, como está, é falha e insustentável, e que medidas alternativas ao encarceramento, focadas na reabilitação e no combate à exclusão social, são essenciais para que o Estado possa realmente promover justiça e igualdade. Ele conclui que o Judiciário tem o papel de impedir que políticas discriminatórias prevaleçam, agindo em defesa de um sistema que respeite os direitos fundamentais e que realmente beneficie a sociedade.

### **3.3 Votos contrários à concessão do HC**

#### **3.3.1 Voto do Ministro André Mendonça**

##### **3.3.1.1. Introdução e contextualização do voto**

No julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP, o Ministro André Mendonça abriu a divergência com um voto centrado em uma interpretação rigorosa dos princípios da legalidade e proporcionalidade aplicáveis à busca pessoal sem mandado judicial. Sua posição, marcada por uma análise técnica, trouxe à tona a importância de se observar critérios objetivos na atuação policial, além de expor um olhar cauteloso sobre o perfilamento racial, sem, contudo, reconhecer sua ocorrência no caso específico.

Mendonça argumentou que o Estado de Direito exige respeito a regras claras e transparentes na abordagem de suspeitos e no uso da “fundada suspeita” como justificativa para buscas pessoais. Ele apresentou uma leitura restritiva dos poderes da polícia para realizar abordagens sem mandado, fundamentando-se no artigo 244 do Código de Processo Penal, e discutiu os critérios necessários para que a atuação policial seja considerada legítima. Com esse enfoque, o Ministro buscou delimitar as ações policiais para evitar que critérios subjetivos comprometam os direitos fundamentais do indivíduo e mantenham a legalidade da prova.

Para o Ministro Mendonça, o conceito de “fundada suspeita” não deve ser flexível ao ponto de legitimar abordagens baseadas em meras impressões, pois isso abriria brechas para abusos e excessos. Em sua visão, a suspeita deve se basear em comportamentos ou circunstâncias específicas, como o flagrante de uma conduta delitativa ou a identificação de objetos ilícitos à vista, e não em impressões subjetivas ou preconceitos inconscientes. Ele enfatizou que a polícia deve poder justificar concretamente a realização de uma busca pessoal, e o Judiciário, por sua vez, deve agir com rigor ao avaliar essas justificativas.

Mendonça cita precedentes da jurisprudência nacional e internacional, que delimitam a “fundada suspeita” como critério de atuação policial em diversos países. No âmbito nacional, ele faz referência ao entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas decisões, já enfatizou a necessidade de elementos objetivos para a realização de buscas. No âmbito internacional, Mendonça mencionou o caso **R v. Clayton** da Suprema Corte do Canadá, que fixou a necessidade de “suspeita razoável” e proibiu abordagens que se baseiem em estereótipos ou preconceitos, um princípio também consolidado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em sua análise, Mendonça buscou destacar que, em situações em que o critério de fundada suspeita não está claro ou depende exclusivamente de interpretações subjetivas, o Judiciário deve intervir para assegurar que as ações estatais não transgridam os direitos fundamentais. Ele apontou que a interpretação irrestrita da fundada suspeita poderia criar um cenário em que abordagens policiais se tornem arbitrárias, minando a confiança do público nas instituições de segurança e comprometendo o princípio da dignidade humana.

### **3.3.1.2. Perfilamento racial: uma análise diferenciada**

Embora o ministro reconheça o perigo dessa prática e a importância de coibi-la, ele argumentou que, no caso concreto, a cor da pele do réu não seria o fator determinante para a abordagem policial, que teria ocorrido com base em outros elementos observados pelos policiais, como o local e o comportamento do suspeito.

Mendonça contextualizou essa discussão citando julgamentos internacionais em que o perfilamento racial foi um fator decisivo. No caso **Basu vs. Alemanha**, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, o tribunal condenou a abordagem baseada exclusivamente na aparência racial do indivíduo, estabelecendo que qualquer suspeita deve ser sustentada por indícios de conduta ilícita, e não por características físicas. Contudo, Mendonça interpretou que o perfilamento racial, embora constitua um problema relevante, não se configurava como elemento essencial para a análise do caso em questão, onde a presença em local associado ao tráfico e



o comportamento do suspeito seriam elementos objetivos que justificariam a abordagem.

#### **3.3.1.3. Tráfico de drogas e princípio da insignificância**

Um dos pontos centrais do voto de Mendonça foi sua análise sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas. Segundo ele, o tráfico de drogas é considerado um delito de perigo abstrato, ou seja, o simples ato de portar drogas ilícitas para venda já representa um risco à saúde pública, independentemente da quantidade apreendida. Esse entendimento, amparado pela jurisprudência brasileira, considera que o pequeno quantitativo não exclui a tipificação como tráfico, uma vez que a legislação brasileira visa proteger a saúde pública e a segurança coletiva.

Ao interpretar a questão sob o ponto de vista da Lei de Drogas, Mendonça destacou que a escolha legislativa de criminalizar o tráfico em qualquer quantitativo se justifica pelo dano social causado pela disseminação de substâncias ilícitas. Ele argumentou que a aplicação do princípio da insignificância seria incompatível com a natureza do crime de tráfico, que exige uma repressão efetiva para impedir que a comercialização e o uso de drogas atinjam níveis ainda mais elevados.

O ministro citou ainda doutrinadores e decisões que sustentam essa posição, como o entendimento consolidado pelo STF no sentido de que a insignificância não se aplica a crimes que colocam em risco a saúde pública (HC 123.108/MG). Para ele, flexibilizar essa visão representaria um risco de banalização do tráfico e criaria uma insegurança jurídica ao relativizar uma conduta já consolidada na legislação penal como de alto potencial ofensivo.

#### **3.3.1.4. Importância da documentação nas ações policiais**

Mendonça abordou um ponto adicional: a transparência e a documentação das abordagens policiais. Ele ressaltou que a adoção de práticas como o uso de câmeras corporais, hoje comuns em alguns estados,

pode prevenir questionamentos quanto à legalidade das ações e fornecer evidências claras sobre a conduta dos policiais e dos abordados. O ministro argumentou que essa medida não apenas assegura o cumprimento dos procedimentos legais, mas também fortalece a confiança pública nas forças policiais.

Essa questão, segundo Mendonça, vai além da mera proteção dos direitos individuais. Ao documentar as ações policiais, o Estado cria um registro objetivo das intervenções, facilitando o controle judicial e a análise de possíveis abusos. O uso de câmeras corporais, como observado em diversos estudos internacionais, tende a reduzir drasticamente as alegações de abordagem injustificada e reforça a legitimidade do trabalho policial.

#### **3.3.1.5. Conclusão: denegação do habeas corpus e análise final**

Concluindo seu voto, o Ministro André Mendonça optou por denegar a ordem de habeas corpus, sustentando que a abordagem policial no caso não foi arbitrária e que os elementos objetivos presentes justificavam a busca. Ele argumentou que a presença em área conhecida pelo tráfico de drogas, associada ao comportamento do réu, foi suficiente para embasar a fundada suspeita, e que a coloração da pele do acusado não teria sido o fator determinante para a intervenção policial. Mendonça destacou que o contexto e a situação justificaram a atuação da polícia, afastando a tese de perfilamento racial. Ao encerrar, o ministro reafirmou sua posição sobre a necessidade de um Judiciário que, embora proteja os direitos fundamentais, também reconheça as especificidades e as dificuldades da atuação policial em um cenário de criminalidade complexa.

### **3.3.2 Voto do Ministro Alexandre de Moraes**

#### **3.3.2.1 Introdução ao voto e contextualização**

No julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou uma abordagem cuidadosa, buscando equilibrar a

proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de segurança pública. Moraes ressaltou a importância do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à privacidade e à dignidade humana, e abordou a complexidade de aplicar esses princípios em situações de policiamento ostensivo, especialmente em áreas com altos índices de criminalidade. Em sua visão, o Judiciário deve garantir que a atuação policial se mantenha dentro de limites constitucionais e legais, mas também reconheceu a necessidade de uma presença policial eficiente para a proteção da sociedade.

### **3.3.2.2 Fundamentação jurídica e justa causa**

Para Alexandre de Moraes, a abordagem policial deve ser justificada por uma **fundada suspeita**, conforme disposto no **artigo 244 do Código de Processo Penal**, que permite a busca pessoal sem mandado em casos de flagrante delito ou de indícios claros de posse de objetos ilícitos. Moraes argumentou que essa fundamentação precisa estar baseada em **elementos objetivos e verificáveis**, evitando interpretações subjetivas que possam dar margem a abusos. A exigência de critérios objetivos, segundo ele, é crucial para evitar o perfilamento racial ou social e garantir a imparcialidade das abordagens policiais.

Moraes citou que, historicamente, a atuação policial em áreas de risco tende a ser mais ostensiva, o que, na prática, coloca a necessidade de avaliação objetiva dos comportamentos suspeitos observados. Ele destacou que o Judiciário deve estabelecer um controle rigoroso sobre as justificativas para intervenções policiais, especialmente quando há alegações de discriminação, garantindo que a **“fundada suspeita”** seja amparada em **fatos concretos** e não em meras percepções.

### **3.3.2.3 Perfilamento racial e necessidade de critérios objetivos**

Embora reconheça o perfilamento racial como uma questão relevante, Moraes abordou o tema com um enfoque cauteloso, enfatizando que o combate ao perfilamento deve ser realizado de forma criteriosa, evitando generalizações que comprometam a eficiência do trabalho policial. Ele destacou que o Judiciário precisa manter o controle sobre práticas de perfilamento racial para proteger os direitos fundamentais e assegurar que a segurança pública seja exercida sem preconceitos, mas que também deve levar em conta o contexto de áreas vulnerabilizadas, onde há maior prevalência de crime e, conseqüentemente, de necessidade de presença policial.

Em seu voto, Moraes argumentou que o combate ao perfilamento racial requer uma análise caso a caso, e que a intervenção policial deve ser baseada em indícios concretos de comportamento delitivo, afastando-se de critérios vagos, como cor de pele, origem social ou vestimenta. Ele ponderou que o uso de tais critérios compromete a imparcialidade e pode resultar em discriminação institucional, mas enfatizou que no caso em análise, seria essencial verificar a presença de elementos adicionais na atuação policial.

#### **3.3.2.4 Segurança pública e direitos fundamentais**

Alexandre de Moraes ressaltou que a segurança pública é um direito fundamental, previsto no artigo 144 da Constituição, e que o Estado tem o dever de assegurá-la de forma eficaz<sup>9</sup>. Em sua análise, a atuação policial em locais de alta criminalidade deve ser pautada por **legalidade e proporcionalidade**, garantindo que o combate à criminalidade seja compatível com a proteção dos direitos individuais. Segundo Moraes, uma atuação policial eficiente não significa uma licença para práticas abusivas ou discriminatórias; ao contrário, a eficácia do policiamento depende de que ele se baseie em critérios objetivos que afastem possíveis estereótipos.

---

<sup>9</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. (...) (BRASIL, 1988)

Para Moraes, é imperativo que o Judiciário adote uma posição que reforce o respeito à dignidade e à privacidade, mas que também reconheça a legitimidade da presença policial em áreas que demandam um policiamento mais intenso. Ele sugeriu que o Judiciário deve atuar como um regulador da atividade policial, garantindo que as intervenções sejam justificadas e baseadas em **evidências concretas**, preservando tanto o direito à segurança quanto o direito à dignidade e à não discriminação.

### **3.3.2.5 Conclusão do voto**

Na conclusão de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a posição de denegar o habeas corpus, argumentando que a abordagem policial no caso concreto estava fundamentada em **indícios objetivos**, o que justificou a intervenção dos agentes. Moraes reiterou a importância de se adotar uma interpretação equilibrada, que preserve os direitos individuais sem negligenciar a função da segurança pública, especialmente em locais com índices elevados de criminalidade.

Para Moraes, o Judiciário deve garantir que práticas discriminatórias não sejam legitimadas, mas também deve reconhecer o papel crucial da polícia no combate à criminalidade. Ele enfatizou que o Estado de Direito demanda uma atuação policial amparada na **legalidade e na transparência**, sendo o controle judicial um fator essencial para assegurar a imparcialidade e a equidade nas abordagens policiais. Com esse entendimento, Moraes defendeu a necessidade de critérios objetivos na atuação policial, e que eventuais discriminações sejam avaliadas com cautela e com base no contexto específico de cada caso.

### **3.3.3 Voto do Ministro Dias Toffoli**

#### **3.3.3.1 Introdução ao voto e análise geral**

No julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP, o Ministro Dias Toffoli manifestou sua discordância em relação ao voto do relator, Ministro Edson Fachin, apresentando uma visão diferenciada sobre a adequação do caso concreto para a discussão sobre perfilamento racial. Embora reconheça a importância e a relevância desse tema, Toffoli considerou que este caso específico não se apresenta como o contexto mais apropriado para estabelecer um precedente amplo sobre o perfilamento racial. Ele ressaltou que a questão requer um estudo aprofundado, abordando o impacto desse tipo de prática em um momento futuro mais adequado.

#### **3.3.3.2 Divergência quanto ao perfilamento racial no caso concreto**

Toffoli iniciou seu voto elogiando a profundidade da análise do relator, mas destacou que o caso possuía especificidades que, em sua visão, limitavam a aplicação do conceito de perfilamento racial. Ele argumentou que, embora a prática de perfilamento racial seja um problema relevante e deva ser debatida no Judiciário, o contexto deste habeas corpus envolvia fatores concretos que não permitiam uma análise generalista do tema. Segundo ele, a fundamentação de uma abordagem baseada em perfilamento racial deveria ser feita em um caso em que existissem provas e contextos mais claros dessa prática.

Para Toffoli, o Judiciário precisa lidar com o perfilamento racial com cautela, considerando os múltiplos elementos que podem estar envolvidos nas abordagens policiais. Nesse sentido, ele defendeu que o foco do julgamento se mantivesse nas peculiaridades do caso em análise, sem buscar generalizações que possam não se adequar a todos os contextos policiais.

### **3.3.3.3 Importância da discussão sobre perfilamento racial no Judiciário**

Embora tenha se posicionado contra a aplicação do conceito de perfilamento racial neste caso específico, Toffoli ressaltou a relevância de que o Judiciário analise e debata o tema em profundidade. Ele sugeriu que o STF deve se preparar para discutir o perfilamento racial em uma ocasião em que o contexto permita uma avaliação mais abrangente e baseada em evidências concretas. Toffoli indicou que a prática de perfilamento racial é um fenômeno que afeta profundamente determinados grupos sociais e que, por isso, merece um julgamento cauteloso que leve em conta o impacto e a extensão dessa prática na sociedade.

Ele destacou ainda que o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel essencial na proteção dos direitos fundamentais e que, por isso, deve abordar temas sensíveis como o perfilamento racial com um olhar criterioso e abrangente. No entanto, o ministro advertiu que a generalização pode conduzir a decisões que não refletem a realidade das operações policiais em contextos variados, o que exige uma análise detalhada e pautada nas especificidades de cada caso.

### **3.3.3.4 Conclusão do voto**

Dias Toffoli concluiu seu voto acompanhando a divergência aberta no julgamento, e optou por não acolher a visão do relator quanto ao perfilamento racial. Ele reafirmou sua opinião de que o tema deve ser tratado pelo Judiciário em uma ocasião que permita uma análise detalhada e ampla, e que o caso em questão apresentava especificidades que não o tornavam ideal para essa discussão.

Toffoli ressaltou que o combate ao perfilamento racial é uma questão que merece atenção e que o STF deve se posicionar a respeito de forma definitiva em um momento oportuno, mas que uma decisão genérica poderia trazer consequências indesejadas. Com essa fundamentação, ele indicou a

necessidade de uma abordagem judicial que considere as nuances de cada situação, promovendo um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a necessidade de garantir a efetividade das operações policiais.

### **3.3.4 Voto do Ministro Nunes Marques**

#### **3.3.4.1 Introdução ao voto e análise geral**

No julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP, o Ministro Nunes Marques apresentou uma posição clara e fundamentada em uma análise cuidadosa das particularidades do caso e dos princípios legais aplicáveis. Em contraste com a perspectiva do relator, ele sustentou a licitude da abordagem policial realizada, argumentando que esta se baseou em uma “fundada suspeita” objetiva, respaldada pelo contexto em que se deu. Embora Nunes Marques reconheça a importância de evitar práticas discriminatórias, como o perfilamento racial, ele acredita que o caso concreto não fornece indícios suficientes para tal caracterização, enfatizando que as circunstâncias e o comportamento do réu justificaram a abordagem sem necessidade de um mandado judicial.

#### **3.3.4.2 Fundamentação sobre a licitude da busca e apreensão**

Em seu voto, Nunes Marques discute a legitimidade da busca pessoal que resultou na apreensão de drogas. Para ele, a abordagem foi justificada pela conduta do réu, que estava em um local de reconhecido movimento de tráfico de drogas, exibindo um comportamento suspeito e tentando evadir-se ao notar a aproximação dos policiais. O ministro argumenta que esses elementos objetivos sustentam a validade da busca, afastando a ideia de que a cor da pele do abordado tenha sido o fator determinante para a suspeição. Segundo ele, as circunstâncias observadas no local são suficientes para caracterizar uma “fundada suspeita” e justificam a intervenção policial de acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal.



### **3.3.4.3 Reflexão sobre o perfilamento racial e sua aplicação ao caso**

Embora reconheça a seriedade da questão do perfilamento racial, Nunes Marques defende que é fundamental que o Judiciário seja cuidadoso ao identificar práticas discriminatórias para evitar efeitos indesejados, como a banalização do tema ou a criação de precedentes que dificultem a atuação policial legítima. Ele alerta para o risco de que, ao tratar de casos específicos com base em conceitos amplos, como o perfilamento racial, o Judiciário possa prejudicar a eficácia das operações policiais em áreas de alta criminalidade. Em sua visão, a análise deve se concentrar em aspectos objetivos que demonstrem claramente a discriminação racial como fator motivador da abordagem — algo que ele não identificou neste caso.

### **3.3.4.4 Argumentação contrária à aplicação do princípio da insignificância**

Nunes Marques também se posicionou contra a aplicação do princípio da insignificância no crime de tráfico de drogas. Ele enfatizou que o tráfico é tipificado como crime de perigo abstrato, significando que a simples prática já constitui um risco à saúde pública, independentemente da quantidade de substância apreendida. O ministro argumenta que o princípio da insignificância, que exige mínima ofensividade e ausência de periculosidade social, não se aplica em crimes como o tráfico de drogas, especialmente quando envolve reincidência, como é o caso do réu. Ele reforçou que o STF já consolidou esse entendimento, reafirmando que a proteção da saúde pública é incompatível com a tolerância a quaisquer quantidades de substâncias ilícitas em situações de tráfico.

### **3.3.4.5 Considerações sobre o pedido de desclassificação para porte para uso pessoal**

Nunes Marques rejeitou a possibilidade de desclassificar o delito de tráfico para porte de drogas para uso pessoal, argumentando que tal decisão ultrapassaria as competências do STF, caracterizando uma indevida

“supressão de instância”. Ele sustentou que o STJ, ao julgar o caso, não analisou essa possibilidade, de modo que o STF não poderia rever a classificação sem reexaminar o conjunto probatório, algo que o habeas corpus não permite. Para ele, esse entendimento preserva a hierarquia e o devido processo, garantindo que cada instância tenha a oportunidade de deliberar sobre o mérito da questão antes de qualquer intervenção da Suprema Corte.

#### **3.3.4.6 Conclusão do voto e fundamentação final**

Nunes Marques encerra seu voto afirmando que a busca e apreensão foram realizadas de maneira lícita e que o contexto do caso não justifica a aplicação de princípios como a insignificância. Ele reafirma a gravidade do crime de tráfico de drogas e a necessidade de uma resposta penal firme, principalmente considerando a reincidência do réu e os impactos sociais dessa prática. Por fim, ele denega o habeas corpus, mantendo a validade das provas obtidas e a tipificação do delito de tráfico.

Com uma visão respeitosa das divergências apresentadas por outros ministros, Nunes Marques opta por sustentar a importância da observância das circunstâncias objetivas e específicas de cada caso, assegurando o equilíbrio entre a defesa dos direitos fundamentais e a necessidade de uma resposta estatal efetiva às práticas delitivas no contexto do tráfico de drogas.

#### **3.3.5 Voto do Ministro Cristiano Zanin**

##### **3.3.5.1 Introdução e contextualização do voto**

O Ministro Cristiano Zanin, ao votar no Habeas Corpus 208.240/SP, manifestou uma visão de cautela, enfatizando que a análise de perfilamento racial deve ser ponderada, mas não presumida sem elementos robustos que comprovem uma abordagem discriminatória. Zanin argumentou que, no caso em questão, os policiais agiram com base em uma fundada suspeita justificada por elementos objetivos, e não exclusivamente pela cor da pele do abordado. Ele fundamenta seu voto na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, observando que a localização do suspeito em área de tráfico, associada ao comportamento que levantou suspeitas, legitima a abordagem dentro dos parâmetros do Código de Processo Penal.

### **3.3.5.2 Fundamentação sobre o perfilamento racial e encontros internacionais**

Reconhecendo a importância do tema, Zanin destaca a relevância de debates internacionais, como os promovidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que em encontros realizados em dezembro de 2020 abordaram o impacto do perfilamento racial na justiça. Nesses debates, o ACNUDH definiu perfilamento racial como práticas policiais baseadas em generalizações quanto à raça ou etnia, ao invés de evidências concretas de comportamento suspeito. Para Zanin, embora o Brasil enfrente sérios desafios com o perfilamento racial, no caso concreto a abordagem policial envolveu uma “fundada suspeita” baseada em atitudes e contexto locais, sem depender de estereótipos raciais como justificativa.

### **3.3.5.3 Aplicação do princípio da insignificância**

Em sua argumentação, Zanin adota uma posição estrita quanto ao princípio da insignificância, reafirmando que ele não se aplica ao crime de tráfico de drogas, em consonância com o entendimento consolidado pelas Turmas do STF. Ele destaca que, mesmo com uma pequena quantidade de droga, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera o tráfico um crime de perigo abstrato, cujas implicações à saúde pública justificam sua tipificação rigorosa. Essa interpretação, segundo o ministro, visa evitar que o tráfico seja minimizado em razão de pequenas quantidades, reforçando que a política de combate ao tráfico é independente da escala envolvida no caso específico.

#### **3.3.5.4 Encarceramento em massa e reflexão sobre o papel do Judiciário**

Zanin reconhece o impacto desproporcional que a legislação antidrogas brasileira tem sobre populações vulnerabilizadas, em especial pessoas negras e de baixa renda, expondo-as ao encarceramento em massa. Durante o julgamento, ele relembra discussões anteriores no STF, incluindo o Recurso Extraordinário 635.659/SP, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, que debate a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Ele expressa preocupação com a criminalização de pequenos infratores que, ao serem encarcerados, acabam se aproximando de redes criminosas, tornando-se mais vulneráveis ao crime organizado. Zanin destaca, porém, que tais reflexões não invalidam a necessidade de uma aplicação rigorosa da lei, especialmente quando há elementos de prova que sustentam a suspeita de tráfico.

#### **3.3.5.5 Evidências objetivas e o conceito de “modus operandi”**

Ao justificar seu voto, o Ministro Zanin avalia as evidências apresentadas, enfatizando que a ação policial não se limitou a uma suspeita subjetiva baseada na cor da pele, mas sim em uma série de fatores que indicavam uma situação típica de tráfico de drogas. Ele observa que o “modus operandi” das operações de tráfico — independentemente de raça ou gênero — é um fator relevante nas decisões operacionais da polícia. Segundo Zanin, no caso concreto, o policial mencionou a conduta suspeita do indivíduo e a localização em um ponto de tráfico conhecido, elementos que configuram uma suspeita fundada nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. Essa análise respalda a ação policial como legítima e apropriada, considerando o contexto de alto risco e as atitudes observadas.

#### **3.3.5.6 Manutenção da decisão do STJ e fundamentação jurídica**

Zanin encaminha seu voto defendendo a decisão da Sexta Turma do STJ, que, apesar de reduzir a pena do réu, manteve a tipificação de tráfico de drogas, ressaltando que o redimensionamento da pena respeita a jurisprudência sem questionar a validade da abordagem policial. O ministro observa que o STJ reconheceu a particularidade do caso, mas não aplicou o princípio da insignificância nem anulou a prova obtida na abordagem, entendendo que o conjunto probatório era suficiente para sustentar a condenação. Em sua avaliação, Zanin sustenta que a decisão de primeira instância e o redimensionamento pelo STJ refletem uma interpretação justa e proporcional, ajustada às circunstâncias objetivas e específicas do caso.

### **3.3.5.7 Conclusão do voto**

Em sua conclusão, Zanin vota contra a concessão do habeas corpus, defendendo a legitimidade da abordagem policial realizada e a manutenção da condenação por tráfico de drogas. Ele reforça a importância de o Judiciário se posicionar com cautela ao tratar de temas sensíveis, como o perfilamento racial, evitando interpretações generalistas que possam prejudicar a efetividade das ações policiais e comprometer a segurança pública.

O ministro destaca que o combate ao perfilamento racial deve ser um compromisso do Judiciário, mas ressalta a necessidade de fundamentação clara e contextualizada para que uma abordagem seja considerada discriminatória. Assim, Zanin opta por não aplicar o princípio da insignificância ao caso, nem desclassificar o crime, concluindo que os elementos de prova e o comportamento do réu sustentam a decisão das instâncias inferiores.

### **3.3.6 Voto do Ministro Flávio Dino**

#### **3.3.6.1 Introdução e perspectiva geral do voto**

No julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP, o Ministro Flávio Dino apresentou um voto com foco em critérios objetivos para justificar abordagens policiais, equilibrando a necessidade de combate ao racismo

estrutural com a manutenção de práticas de segurança pública eficazes. Dino reconheceu a relevância do debate sobre o perfilamento racial e seus impactos no sistema penal brasileiro, mas apontou que, no caso específico, a atuação policial foi sustentada por fatores adicionais além da cor da pele do suspeito, o que, em sua visão, afasta a caracterização de discriminação racial como fator central.

Dino baseou seu voto em interpretações já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Código de Processo Penal, observando a necessidade de “fundada suspeita” como critério indispensável para abordagens sem mandado. Ele destacou que o Judiciário deve agir com cautela ao qualificar uma ação policial como discriminatória, especialmente quando outros indícios corroboram a legalidade da abordagem.

### **3.3.6.2 Fundada suspeita e objetividade na abordagem policial**

Em seu voto, o Ministro Flávio Dino argumentou que a busca pessoal sem mandado judicial deve, sim, atender ao critério de fundada suspeita, porém essa suspeita não pode se basear exclusivamente em aspectos raciais ou subjetivos. Dino observou que, no caso analisado, a abordagem foi motivada por uma série de fatores, como o local conhecido pelo tráfico de drogas e o comportamento do suspeito, que tentou evitar a presença policial. Ele defendeu que esses elementos caracterizam uma fundada suspeita objetiva e afastam a alegação de que a cor da pele foi o fator determinante para a ação policial.

O Ministro ressaltou que o artigo 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal sem mandado quando há indícios claros e concretos de envolvimento em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas. Segundo Dino, a polícia agiu dentro dos limites legais ao interpretar o comportamento e o contexto local, o que, em sua visão, afasta a presunção de que o perfilamento racial tenha sido o único motivo da abordagem.

### **3.3.6.3 Papel do Judiciário e interpretação de abordagens suspeitas**

Flávio Dino também destacou a importância de o Judiciário ser prudente ao caracterizar uma abordagem como prática discriminatória, especialmente quando fatores objetivos podem justificar a ação policial. Ele argumentou que decisões que desconsiderem contextos específicos podem enfraquecer a segurança pública e dificultar o trabalho das forças de segurança em áreas de alta criminalidade.

Dino reforçou que, apesar de o combate ao perfilamento racial ser fundamental, é essencial diferenciar entre ações que verdadeiramente têm a discriminação como base e aquelas que, embora afetem grupos vulnerabilizados, encontram justificativa em evidências concretas. O Ministro citou casos em que a atuação policial é essencial para a prevenção de crimes em comunidades com altos índices de violência, enfatizando que, nesses casos, o Judiciário deve avaliar com atenção todos os elementos objetivos que motivaram a ação, sem partir de uma suposição automática de discriminação.

#### **3.3.6.4 Perfilamento racial: a questão estrutural e o caso concreto**

Embora reconheça a existência do racismo estrutural no Brasil e seus impactos na atuação policial, Dino defende que o reconhecimento do perfilamento racial deve ser analisado caso a caso, com base em provas robustas que demonstrem sua ocorrência. No caso específico de Francisco, Dino observa que a decisão não poderia ser fundamentada exclusivamente na alegação de discriminação racial, dado que outros fatores concretos influenciaram a abordagem.

Para o Ministro, o perfilamento racial é uma questão séria que precisa ser enfrentada com políticas públicas e reformas estruturais, mas ele adverte que uma generalização no âmbito jurídico pode prejudicar a efetividade da segurança pública. Dino citou discussões internacionais sobre o tema, incluindo debates na Organização das Nações Unidas, que alertam para a importância de um balanço entre a proteção dos direitos individuais e a atuação legítima do Estado para garantir a segurança de seus cidadãos.

### **3.3.6.5 Considerações sobre o princípio da insignificância**

O Ministro Flávio Dino também se manifestou sobre o princípio da insignificância, reafirmando que este não se aplica a crimes de tráfico de drogas, conforme entendimento consolidado pelo STF. Dino enfatizou que o tráfico de drogas é um crime de perigo abstrato e que sua repressão é indispensável para a segurança pública e a proteção da saúde coletiva. Ele argumentou que a aplicação do princípio da insignificância, nesse contexto, poderia banalizar o tráfico de drogas, comprometendo o trabalho policial e incentivando o pequeno tráfico.

Dino observou que o Judiciário já firmou posição quanto à gravidade do tráfico de drogas, independentemente da quantidade envolvida, e que o caráter coletivo da proteção jurídica na Lei de Drogas exige uma interpretação rígida, alinhada com as políticas de combate ao tráfico.

### **3.3.6.6 Conclusão do voto**

O Ministro Flávio Dino concluiu seu voto pela denegação do habeas corpus, apoiando a legalidade da ação policial e a manutenção das provas obtidas na abordagem. Dino reforçou a necessidade de o Judiciário atuar com cautela na interpretação de alegações de discriminação, evitando generalizações que possam comprometer o trabalho das forças de segurança em áreas críticas.

## **3.3.7 Voto do Ministro Gilmar Mendes**

### **3.3.7.1 Introdução e contextualização**

No julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP, o Ministro Gilmar Mendes expressou, inicialmente, sua simpatia pela perspectiva do Ministro Edson Fachin, que trazia à tona a questão do perfilamento racial nas abordagens policiais. No entanto, Mendes afastou-se dessa posição ao



analisar as peculiaridades do caso em questão. Ele defendeu que, embora o tema do racismo estrutural seja relevante e deva ser discutido, o contexto específico da abordagem no caso envolvia outros elementos objetivos que, somados, justificavam a ação policial. Para Mendes, o caso demandava uma análise que fosse além do enfoque exclusivo sobre a questão racial, abrangendo os fatores concretos que sustentaram a atuação dos agentes de segurança.

#### **3.3.7.2 Fundamentação do voto**

O Ministro Gilmar Mendes destacou que a abordagem policial no caso não ocorreu exclusivamente com base na cor do suspeito, mas sim por uma conjugação de fatores que justificaram a fundada suspeita. Esses fatores incluíam a presença do paciente em um local conhecido pelo tráfico de drogas, a troca de objetos com um veículo parado, a mudança de comportamento do suspeito ao perceber a presença da polícia e o fato de o veículo ter saído rapidamente do local. Além disso, Mendes mencionou que o réu já era conhecido pelas autoridades por envolvimento em atividades ilícitas na região, o que reforçou a legitimidade da abordagem.

#### **3.3.7.3 Reflexão sobre o racismo estrutural**

Apesar de sua divergência com a tese central de Fachin, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu que o racismo estrutural é uma realidade no Brasil e que, frequentemente, as ações policiais podem ser influenciadas por preconceitos, especialmente em relação a pessoas negras. Ele ressaltou a importância de debater essa questão dentro do sistema de justiça, dada a elevada população carcerária composta por pessoas negras. No entanto, para Mendes, no caso concreto, havia outros elementos que iam além da cor da pele do acusado, o que afastaria a aplicação direta do perfilamento racial como justificativa única para a abordagem.

#### **3.3.7.4 Conclusão do voto**

Concluindo seu voto, o Ministro Gilmar Mendes optou por acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, negando a concessão do habeas corpus. Mendes reconheceu a importância da discussão levantada por Fachin sobre o perfilamento racial, mas enfatizou que a decisão precisava ser baseada nos elementos específicos do caso, que configuraram uma fundada suspeita legítima.

### **3.4 Discussão e aprovação da tese pelo STF**

Apesar das divergências quanto à concessão do habeas corpus no caso concreto, o Supremo Tribunal Federal alcançou unanimidade na aprovação de uma tese jurídica de grande relevância para a jurisprudência brasileira. Essa tese estabeleceu parâmetros para a realização de buscas pessoais pela polícia, condenando expressamente o perfilamento racial como prática ilegal e inconstitucional.

#### **3.4.1 Processo de discussão e formulação da tese**

Após a apresentação dos votos, os ministros do STF perceberam a necessidade de consolidar um entendimento que pudesse orientar futuras decisões judiciais e práticas policiais, especialmente no que tange à abordagem de indivíduos e à realização de buscas pessoais. O relator, Ministro Edson Fachin, inicialmente propôs três teses visando coibir o perfilamento racial e assegurar a legalidade das abordagens policiais.

Contudo, alguns ministros manifestaram preocupações quanto à redação e à abrangência dessas teses. Houve um esforço coletivo para refinar a formulação, buscando uma linguagem clara, objetiva e aplicável na prática, que não prejudicasse a atuação legítima das forças de segurança, mas que, ao mesmo tempo, protegesse os direitos fundamentais dos cidadãos.

### 3.4.2 Conteúdo da tese aprovada

A tese aprovada foi:

A busca pessoal, independentemente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos, ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. (BRASIL, 2024 p. 187)

Essa tese estabelece que:

- **Elementos indiciários objetivos:** A busca pessoal só pode ser realizada quando houver elementos indiciários objetivos que indiquem a possibilidade de a pessoa estar na posse de objetos ilícitos ou envolvidos em atividade criminosa, conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal.
- **Vedação ao perfilamento discriminatório:** Aborda diretamente a ilegalidade de buscas fundamentadas em características subjetivas associadas a estereótipos discriminatórios, como raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física, configurando práticas de perfilamento racial e social.
- **Reafirmação legal:** Reforça os requisitos já estabelecidos na legislação, enfatizando a necessidade de critérios objetivos para a realização de buscas pessoais e a inadmissibilidade de abordagens baseadas em discriminação.

### 3.4.3 Importância e significado da tese

A aprovação dessa tese pelo STF representa um marco significativo no enfrentamento do racismo estrutural e de outras formas de discriminação institucional no Brasil. Ela reforça os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, consagrados nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, além de alinhar-se aos compromissos internacionais assumidos pelo país em tratados de direitos humanos. A tese busca:

- **Orientar a atuação policial:** Estabelece diretrizes para as forças de segurança, exigindo que as abordagens sejam fundamentadas em elementos indiciários objetivos e afastando práticas discriminatórias baseadas em estereótipos ou preconceitos.
- **Fortalecer a proteção aos direitos fundamentais:** Consolidou o entendimento de que o perfilamento discriminatório viola princípios constitucionais fundamentais e não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito.
- **Guiar a jurisprudência futura:** Serve como referência para julgamentos futuros, orientando as instâncias inferiores e contribuindo para a uniformização da interpretação jurídica sobre o tema, promovendo maior segurança jurídica.
- **Combater o racismo e outras discriminações estruturais:** Reconhece a existência de práticas discriminatórias institucionalizadas e busca prevenir a perpetuação de desigualdades históricas que afetam populações marginalizadas.

Ao mesmo tempo, a tese aprovada pelo STF protege os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que as práticas de segurança pública estejam em conformidade com os princípios democráticos e com os direitos humanos. Ela promove uma atuação estatal que respeita a diversidade e a dignidade de todas as pessoas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

#### **3.4.4 Crítica e limitações da tese diante da não concessão do Habeas Corpus**

Apesar da aprovação unânime da tese condenando o perfilamento racial, o habeas corpus de Francisco Cícero dos Santos Junior não foi concedido pela maioria dos ministros. Essa situação revela limitações significativas na efetividade prática da tese aprovada e levanta questões críticas sobre a coerência do julgamento e o papel do Judiciário no combate ao perfilamento racial.

A principal crítica recai sobre a aparente contradição entre o reconhecimento formal da ilegalidade do perfilamento racial e a recusa em aplicar esse entendimento ao caso concreto. Mesmo com evidências de que a abordagem policial foi motivada por critérios subjetivos ligados à cor da pele e ao contexto socioeconômico de Francisco, a maioria dos ministros entendeu que havia elementos objetivos que justificavam a intervenção policial, negando o habeas corpus.

Essa postura levanta questionamentos sobre a efetividade da tese aprovada. Se, no caso emblemático que motivou a formulação da tese, ela não foi aplicada para conceder a ordem de habeas corpus, surge a dúvida sobre em que circunstâncias a tese será efetivamente utilizada para proteger indivíduos de abordagens discriminatórias.

## 4. REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE O HC 208.240/SP

O julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP no Supremo Tribunal Federal proporcionou um importante debate sobre a questão do perfilamento racial e os limites da "fundada suspeita" nas abordagens policiais. No centro da discussão está a tensão entre o combate à criminalidade e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proibição de discriminação racial. As posições adotadas pelos ministros revelam diferentes perspectivas sobre como o racismo estrutural deve ser enfrentado no sistema de justiça, em especial no contexto das abordagens policiais.

### 4.1 Recapitulação sintética dos votos

Conforme observado no Capítulo 3, os votos dos três ministros que **concederam o habeas corpus** – Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso –, centraram-se na crítica ao uso arbitrário da "fundada suspeita" e na necessidade de limitar a discricionariedade policial para evitar práticas de perfilamento racial. Esses ministros destacaram que a intervenção policial no caso não foi suficientemente justificada e, ao ser baseada em critérios subjetivos, reforçou estereótipos raciais que comprometem a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, os sete ministros **contrários à concessão do habeas corpus**, entre os quais André Mendonça, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, defenderam a legalidade da ação policial, enfatizando que a abordagem foi sustentada por elementos objetivos, como o comportamento do réu e a localização em área de tráfico de drogas. Esses ministros sustentaram que, no caso específico, não houve discriminação racial, e a "fundada suspeita" foi aplicada corretamente.

### 4.2 Reflexão crítica: o perfilamento racial e o papel do Judiciário

O conceito de "fundada suspeita" é uma ferramenta central no direito penal brasileiro, usada para legitimar abordagens policiais sem mandado judicial. No entanto, sua aplicação revela um problema estrutural: a subjetividade excessiva na interpretação dos agentes de segurança. Como apontado por Edson

Fachin e Luiz Fux, a "fundada suspeita" tem sido utilizada de forma flexível e pouco criteriosa, especialmente contra grupos raciais marginalizados, como a população negra e periférica.

Fachin foi enfático ao destacar que a simples presença de um indivíduo negro em uma área considerada de tráfico de drogas não é suficiente para justificar uma abordagem policial. Ele advertiu que, sem critérios objetivos e verificáveis, a "fundada suspeita" se transforma em uma ferramenta de discricionariedade que reflete e reforça preconceitos raciais. Esse alerta é crucial em um contexto em que o racismo estrutural permeia as instituições de segurança pública.

Nesse sentido, Luiz Fux reforçou essa análise ao denunciar a segregação geográfica das populações negras e pobres, que são sistematicamente alvos de operações policiais desproporcionais. Fux descreveu essa dinâmica como um reflexo de um "apartheid geográfico", em que a marginalização social e econômica se sobrepõe ao policiamento ostensivo, criando um ciclo de criminalização racial. Para Fux, essa relação histórica entre segregação e repressão policial exige maior rigor na aplicação da "fundada suspeita", a fim de proteger os direitos fundamentais dessas populações.

Por outro lado, os ministros que negaram o habeas corpus, como André Mendonça e Alexandre de Moraes, adotaram uma interpretação mais restritiva da "fundada suspeita". Para eles, o comportamento evasivo do réu e sua presença em uma área de tráfico foram suficientes para justificar a ação policial. No entanto, essa visão desconsidera a crítica mais ampla levantada por Fachin e Fux sobre o racismo estrutural. Ao focar exclusivamente em elementos "objetivos", como o comportamento e a localização, esses ministros ignoram como a subjetividade racial pode influenciar a percepção desses mesmos elementos.

Ademais, o racismo estrutural foi amplamente reconhecido nos votos de Fachin, Fux e Barroso. Esses ministros enfatizaram que, no Brasil, o sistema de justiça criminal atua de forma seletiva, direcionando suas ações com maior frequência e intensidade contra a população negra e periférica. Essa seletividade,

que se manifesta na prática de abordagens policiais arbitrárias, não pode ser ignorada ou relativizada.

Edson Fachin abordou a questão do perfilamento racial com base em estudos que demonstram que pessoas negras são desproporcionalmente mais abordadas pela polícia. Ele apontou que essa realidade reflete um preconceito institucional que deve ser combatido ativamente pelo Judiciário. Fachin também destacou que o Judiciário tem um papel fundamental na contenção desse tipo de discriminação, exigindo que as abordagens policiais sejam pautadas por critérios claros e objetivos.

Além disso, Luiz Fux acrescentou à discussão a questão da urbanização e da exclusão social, sugerindo que a marginalização das populações negras no espaço urbano é um fator que contribui para sua criminalização. A criminalização da pobreza e da raça, nesse sentido, torna-se um mecanismo institucionalizado de controle social. Fux argumentou que a atuação policial em áreas periféricas não pode ser desvinculada dessa história de segregação e marginalização e, por isso, o Judiciário precisa ser ainda mais rigoroso ao avaliar a legalidade das abordagens.

O voto de Luís Roberto Barroso trouxe uma crítica direta à política de drogas no Brasil, que, segundo ele, agrava ainda mais o problema do encarceramento em massa de jovens negros. Barroso observou que o perfilamento racial não apenas leva à criminalização desproporcional de indivíduos negros, mas também contribui para a superlotação das prisões, onde esses jovens entram em contato direto com facções criminosas, perpetuando o ciclo de criminalidade. O ministro foi incisivo ao afirmar que a atual política de combate às drogas no Brasil está falhando ao tratar pequenos traficantes e usuários como grandes criminosos, quando, na verdade, são vítimas de um sistema injusto e desigual.

Por outro lado, os ministros contrários à concessão da ordem de habeas corpus, como André Mendonça e Alexandre de Moraes, ao focarem nos aspectos restritivos do caso concreto, falharam em abordar a dimensão estrutural do racismo no sistema de justiça. Embora reconheçam a necessidade de critérios objetivos para justificar as abordagens, suas análises não consideram o impacto



mais amplo que essas práticas têm sobre as populações marginalizadas. A crítica central aqui é que, ao adotar uma postura que prioriza a eficácia da atuação policial sem uma avaliação profunda das suas implicações sociais, o Judiciário corre o risco de perpetuar o racismo institucionalizado.

Consequentemente, o papel do Judiciário na contenção de práticas discriminatórias é uma questão central neste julgamento. Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso argumentaram que o STF deve adotar uma postura mais ativa no combate ao perfilamento racial, estabelecendo limites claros para a discricionariedade policial. Fachin, por exemplo, propôs que o Judiciário deve não apenas julgar a legalidade das ações policiais, mas também prevenir práticas que reforcem estereótipos raciais. Ele defendeu a criação de precedentes que deixem claro que a cor da pele ou a origem social não podem ser usados como critérios para justificar abordagens.

Nesse contexto, Luiz Fux, em seu voto, foi ainda mais longe ao sugerir que a própria estrutura da segurança pública no Brasil precisa ser repensada. Ele apontou que o uso excessivo da força policial em áreas periféricas não resulta em maior segurança para essas comunidades, mas sim em maior exclusão e criminalização. Fux destacou que o Judiciário deve atuar para regular as práticas policiais, exigindo maior transparência e prestação de contas por parte das forças de segurança.

Paralelamente, Luís Roberto Barroso criticou o impacto das abordagens baseadas em perfilamento racial sobre a confiança pública nas instituições. Ele observou que essas práticas criam uma sensação de alienação entre as populações negras e periféricas, que passam a enxergar o Estado não como um protetor, mas como um opressor. Barroso defendeu a adoção de políticas que incentivem a reabilitação e a inclusão social, em vez de perpetuar o ciclo de criminalização e encarceramento.

Entretanto, os ministros contrários à concessão do habeas corpus, como André Mendonça e Alexandre de Moraes, adotaram uma postura mais conservadora, sugerindo que o Judiciário deve agir com cautela ao interferir nas operações policiais. No entanto, essa visão ignora o papel central que o Judiciário deve desempenhar na proteção dos direitos fundamentais. Quando o STF

permite que a "fundada suspeita" seja utilizada de forma subjetiva e arbitrária, corre o risco de legitimar práticas discriminatórias e comprometer a confiança pública nas instituições de justiça.

Ademais, a partir do caso, surge outro ponto relevante: o papel desempenhado pela Defensoria Pública na proteção dos direitos dos grupos vulnerabilizados, evidenciado pelo habeas corpus impetrado pela instituição a favor de Francisco. Sem a atuação da Defensoria, o caso possivelmente não teria chegado ao STJ ou ao STF. Aqui, é importante enfatizar a relevância da Defensoria na ampliação do acesso à justiça, especialmente para aqueles em condições de vulnerabilidade social. A presença da Defensoria neste julgado exemplifica a importância de instituições comprometidas com a defesa dos direitos fundamentais, e a decisão do STF reflete, de certa maneira, esse compromisso, pois, ainda que o tribunal não tenha concedido a ordem neste habeas corpus, aprovou uma tese que veda a prática do perfilamento racial.

Outro ponto pertinente é o papel do ministro Sebastião Reis Jr., que, ao levantar a questão do perfilamento racial por conta própria em seu voto no STJ, trouxe ao centro do julgamento uma discussão não previamente apresentada pela defesa. Isso levanta questões sobre a atuação dos magistrados: até que ponto o juiz pode introduzir temas críticos, como o perfilamento racial, sem que tenham sido trazidos formalmente pela defesa? Esse ato reflete um possível ativismo judicial em prol de uma causa socialmente relevante e pode sugerir uma necessidade de o Judiciário se posicionar proativamente em questões de direitos humanos, mesmo quando a defesa não as tenha explicitamente articulado.

Além disso, o impacto social do perfilamento racial vai além das consequências imediatas de uma abordagem policial. Como argumentado por Fachin e Fux, o perfilamento racial contribui para a marginalização contínua das populações negras e periféricas, criando um ciclo de criminalização difícil de ser quebrado. Quando essas comunidades são tratadas de forma desproporcional como suspeitas, a relação entre o Estado e o cidadão se deteriora, resultando em desconfiança e hostilidade.

Barroso, em particular, destacou como a política de drogas agrava esse cenário, ao transformar jovens de baixa renda em alvos fáceis para a criminalização. Ele argumentou que o encarceramento de pequenos infratores não resolve o problema da criminalidade, mas sim perpetua a exclusão social e alimenta o ciclo de violência. Barroso defendeu a necessidade de uma abordagem mais humana e inclusiva por parte do Estado, que promova a reintegração social em vez de reforçar o estigma e a marginalização.

Entretanto, os ministros contrários à concessão do habeas corpus, ao ignorarem as implicações sociais mais amplas do perfilamento racial, falharam em reconhecer a responsabilidade do Estado em proteger todos os seus cidadãos de forma equitativa. A segurança pública não pode ser alcançada às custas dos direitos fundamentais de populações vulnerabilizadas. O Judiciário tem o dever de garantir que as práticas de segurança respeitem os princípios de igualdade e dignidade, e que não reforcem preconceitos históricos e estereótipos raciais.

A decisão do STF no caso do Habeas Corpus 208.240/SP, especialmente nos votos dos ministros favoráveis à sua concessão, como Edson Fachin e Luiz Fux, destaca a urgente necessidade de revisão das práticas policiais no Brasil. Fachin e Fux sugeriram reformas que visam limitar a discricionariedade dos agentes de segurança, promovendo abordagens policiais pautadas por critérios objetivos e concretos, que se afastem de estereótipos raciais e outras formas de discriminação. Essa revisão é essencial em um contexto de práticas historicamente direcionadas, que afetam de forma desproporcional as populações negras e periféricas.

Uma das propostas sugeridas por André Mendonça para reduzir abusos policiais é a implementação de câmeras corporais durante as abordagens. Esse recurso tecnológico permite monitorar as ações dos agentes de segurança, promovendo transparência e prestação de contas ao público sobre o comportamento policial. A utilização de câmeras corporais pode servir como um mecanismo de controle e prevenção de abusos, atuando como uma ferramenta de fiscalização tanto interna quanto externa, ao registrar as circunstâncias das abordagens. Essa medida, além de assegurar maior objetividade nas ações policiais, pode ser um passo concreto para coibir práticas discriminatórias, já que

o monitoramento constante desestimula o uso de critérios subjetivos e preconceituosos nas abordagens.

No julgamento, Fachin apontou que o Judiciário precisa estabelecer precedentes que restrinjam a arbitrariedade nas abordagens policiais, defendendo que estas sejam justificadas por comportamentos ou situações específicas que indiquem indícios concretos de prática criminosa. Para o ministro, a simples presença em áreas marginalizadas ou o perfil racial de um indivíduo não são justificativas suficientes para configurar "fundada suspeita". Essa orientação jurisprudencial reforça o papel do STF como um agente fundamental na limitação da discricionariedade policial e no combate a práticas de perfilamento racial, garantindo que a segurança pública respeite os direitos fundamentais e a dignidade humana.

Além das mudanças práticas nas abordagens, a decisão do STF também exerce um papel simbólico e orientador na elaboração de políticas públicas de segurança. Ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para as abordagens policiais, o STF não só define normas jurídicas, mas também envia um sinal ao poder público e à sociedade sobre a importância da proteção dos direitos fundamentais, especialmente no contexto de populações vulnerabilizadas. Essa jurisprudência abre caminhos para políticas de segurança pública que priorizem a prevenção de abusos e garantam que a atuação policial seja fundamentada em critérios justos e não discriminatórios.

A análise crítica dos votos no julgamento evidencia a necessidade de o Judiciário assumir uma postura mais ativa no enfrentamento do racismo estrutural presente nas práticas de segurança pública. Como afirmou Luiz Fux em seu voto, a "fundada suspeita" não pode ser aplicada de maneira subjetiva, pois isso apenas perpetua a discricionariedade policial em áreas periféricas e marginalizadas, onde as populações negras são predominantemente vistas como alvos suspeitos. Para Fux, o Judiciário deve ir além da simples interpretação da lei, atuando de maneira concreta para estabelecer um sistema de segurança mais igualitário e menos discriminatório.

Ademais, o tempo de julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP e a decisão do Supremo Tribunal Federal de adiá-lo em função da ausência da

ministra Cármen Lúcia levantam importantes críticas sobre as consequências de um processo judicial prolongado, especialmente em casos que envolvem a privação de liberdade de indivíduos. No caso específico de Francisco, o réu permaneceu encarcerado durante todo o período de espera pela decisão final do STF, o que expõe uma falha no sistema de justiça em lidar com urgência em casos de grande relevância para os direitos fundamentais.

Esse adiamento, embora justificado pela importância de uma composição completa do tribunal, trouxe impactos reais e diretos para o réu, que ficou privado de sua liberdade enquanto aguardava a definição de seu caso. A decisão de postergar o julgamento parece contrastar com o princípio da celeridade processual, essencial para garantir que a justiça seja feita de maneira oportuna e para evitar que indivíduos sejam penalizados pela lentidão do sistema judicial. Em um caso envolvendo possíveis abusos decorrentes de perfilamento racial e questionamentos sobre a aplicação da "fundada suspeita", a demora no julgamento reforça as desigualdades enfrentadas por pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados, intensificando o sofrimento e a incerteza do réu.

Além disso, o adiamento sublinha um problema estrutural: a prioridade que o sistema de justiça muitas vezes dá à composição formal dos julgamentos em detrimento do impacto humano e social que a espera causa aos envolvidos. No caso de Francisco, a espera indefinida por uma decisão do STF resultou em uma privação de liberdade que pode ser vista como uma forma de punição antecipada, o que vai contra os princípios do direito penal e dos direitos humanos. Esse aspecto revela uma lacuna significativa no sistema de justiça brasileiro, onde o ideal de uma justiça plena e justa acaba por relegar para segundo plano o impacto direto que a demora pode ter na vida de pessoas acusadas e ainda sem sentença definitiva.

Portanto, a decisão de postergar o julgamento deixa uma reflexão sobre a responsabilidade do Judiciário em balancear o rigor formal dos processos com a sensibilidade e urgência exigidas por casos de violação de direitos fundamentais. Enquanto a presença de todos os ministros pode enriquecer o julgamento, a ausência de uma resposta rápida e eficiente do STF reforça a sensação de desamparo para aqueles que se encontram em situações de

vulnerabilidade. Assim, o caso do HC 208.240/SP aponta para a necessidade de mecanismos que garantam uma justiça mais ágil e que coloquem em primeiro plano o impacto das decisões — ou da falta delas — na vida das pessoas, especialmente em um contexto de possíveis injustiças relacionadas ao perfilamento racial e outras formas de discriminação estrutural.

Por fim, a aplicação rigorosa da Lei de Drogas no caso do Habeas Corpus 208.240/SP revela uma contradição significativa no sistema de justiça brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao permitir que uma pessoa fosse mantida privada de liberdade por porte de uma quantidade mínima de droga — 1,53 gramas de cocaína —, reflete um rigor que pode ser interpretado como desproporcional e até punitivo. Essa postura do Judiciário contribui para o ciclo de encarceramento de populações vulnerabilizadas, que já são as mais impactadas por práticas discriminatórias no contexto da segurança pública.

A decisão de manter o encarceramento mesmo em um contexto de perfilamento racial destacado pela maioria dos ministros, e em um sistema carcerário reconhecido como um "estado de coisas inconstitucional", expõe a contradição do Judiciário ao lidar com questões de desigualdade e justiça social. Esse estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela superlotação e condições desumanas nos presídios brasileiros, foi reconhecido pelo STF em decisões anteriores como uma violação aos direitos humanos fundamentais. No entanto, ao aplicar rigorosamente a Lei de Drogas em casos de porte para consumo pessoal ou quantidades ínfimas, o STF reafirma políticas que contribuem para a sobrecarga do sistema penitenciário e o encarceramento em massa, sem abordar as raízes estruturais dessas práticas.

Esse rigor desproporcional, que impacta especialmente negros e moradores de áreas periféricas, reitera a seletividade penal que permeia o sistema de justiça criminal no Brasil. Estudos apontam que as abordagens policiais são majoritariamente dirigidas contra pessoas negras e pobres, que são vistas como suspeitas em virtude de características como aparência e localização, e não por evidências concretas de envolvimento em atividades criminosas. Assim, o Judiciário, ao interpretar a "fundada suspeita" de maneira

subjetiva e ao sustentar o encarceramento em casos de posse mínima de drogas, fortalece práticas que resultam na criminalização da pobreza e da raça.

## **5. CONCLUSÃO**

O julgamento do Habeas Corpus nº 208.240/SP pelo Supremo Tribunal Federal marca um avanço na discussão sobre o perfilamento racial e o respeito aos direitos fundamentais no Brasil, estabelecendo importantes parâmetros para a atuação policial. Este estudo buscou analisar criticamente os fundamentos constitucionais, as posições dos ministros e as possíveis implicações do caso para a jurisprudência.

Contudo, embora o julgamento represente um passo significativo no combate ao racismo estrutural, ele também revelou limitações que comprometem a transformação prática dessas diretrizes em mudanças reais na segurança pública e no sistema de justiça. Assim, irei buscar nesta conclusão responder detalhadamente aos objetivos de pesquisa propostos, discutindo se e como o julgamento contribui para o enfrentamento do racismo estrutural e para a transformação das práticas de segurança pública.

### **a. Analisar os fundamentos constitucionais invocados pelo STF no acórdão do HC 208.240/SP para tratar do perfilamento racial.**

Os fundamentos constitucionais invocados pelo STF indicam um compromisso com os princípios de igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação, previstos nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal. Esses princípios foram ampliados pelo recurso à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que reafirma o dever do Brasil de garantir práticas de segurança pública isentas de preconceitos.

Ministros como Edson Fachin e Luís Roberto Barroso foram enfáticos ao considerar que abordagens policiais baseadas em cor da pele ou outros estereótipos raciais violam os alicerces do Estado Democrático de Direito. Essa fundamentação revela não apenas a inconstitucionalidade do perfilamento racial, mas também a necessidade de situar essas práticas no contexto mais amplo do racismo estrutural, que historicamente marginaliza populações negras e periféricas.



Apesar disso, a decisão encontrou resistência em votos divergentes, como o do Ministro André Mendonça, que interpretou os princípios constitucionais de forma mais restritiva, buscando contextualizar a abordagem policial com base no local e no comportamento do acusado. Essa divergência ressalta a dificuldade em alinhar a aplicação prática desses princípios ao cotidiano das forças de segurança.

**b. Examinar como os ministros utilizaram princípios constitucionais, como o direito à igualdade, à proteção contra discriminação e a dignidade da pessoa humana, para justificar suas posições sobre a licitude ou ilicitude das provas obtidas no caso concreto.**

O direito à igualdade e à dignidade humana foi central para invalidar as provas obtidas a partir de práticas discriminatórias, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada. Esse princípio jurídico determina que provas derivadas de atos ilegais são nulas e que a ilegalidade da abordagem inicial contamina todo o processo subsequente.

Os votos favoráveis ao habeas corpus reforçaram que as práticas policiais não podem se basear em características raciais, uma vez que isso compromete a própria integridade do processo judicial. Essa visão foi essencial para garantir que os direitos fundamentais prevaleçam sobre a eficiência processual, protegendo indivíduos de práticas arbitrárias que perpetuam desigualdades históricas.

Por outro lado, os votos divergentes enfatizaram a análise contextual da abordagem policial, considerando elementos como comportamento e localidade. Essa posição subestima o papel do racismo estrutural nas práticas policiais e compromete a uniformidade na proteção de direitos. A existência de divergências entre os ministros demonstra que, embora os princípios constitucionais sejam amplamente reconhecidos, sua aplicação ainda enfrenta resistência quando confrontada com a prática judicial cotidiana.

**c. Investigar como o STF, no contexto desse julgamento, delimitou os parâmetros de "fundada suspeita" e quais elementos devem ser considerados válidos para justificar abordagens policiais.**

A "fundada suspeita" foi reinterpretada para exigir critérios objetivos e verificáveis, afastando a subjetividade que frequentemente sustenta práticas discriminatórias. O STF foi claro ao estabelecer que elementos como cor da pele, localização geográfica ou comportamento genérico não podem justificar abordagens policiais.

Ministros como Fachin destacaram que a subjetividade na aplicação do artigo 244 do Código de Processo Penal é um dos principais fatores que perpetuam o perfilamento racial. A decisão enfatizou que a "fundada suspeita" deve ser fundamentada em evidências concretas, devidamente registradas nos autos de prisão em flagrante, para permitir um controle judicial efetivo sobre as ações policiais.

No entanto, a ausência de regulamentação específica ou mecanismos de fiscalização, como o uso de câmeras corporais ou auditorias independentes, limita a aplicação prática dessa decisão. Sem tais instrumentos, a subjetividade que o STF pretendeu restringir pode continuar a influenciar as ações policiais, comprometendo o impacto da tese aprovada.

**d. Comparar as posições dos ministros do STF sobre o reconhecimento de perfilamento racial no caso concreto.**

Os votos dos ministros revelaram uma polarização sobre o papel do racismo estrutural no caso. Ministros como Fachin, Barroso e Fux reconheceram explicitamente que a cor da pele de Francisco Cícero dos Santos Junior foi determinante para a abordagem, afirmando que isso é um reflexo direto do perfilamento racial que permeia o sistema de segurança pública brasileiro. Para esses ministros, o racismo estrutural não é apenas uma questão de contexto, mas um elemento central que influencia as práticas policiais e perpetua desigualdades.

Por outro lado, votos divergentes, como o de Mendonça, minimizaram a relevância do perfilamento racial, privilegiando fatores como o comportamento do acusado e o contexto da abordagem. Essa divergência ilustra a resistência institucional em reconhecer o impacto do racismo estrutural, mesmo diante de evidências claras de sua influência nas práticas policiais.

**e. Explorar a tese final aprovada pelo STF no acórdão e suas implicações para a jurisprudência futura em relação às abordagens policiais e à discriminação racial.**

A tese final aprovada pelo STF proíbe o uso de características subjetivas, como cor da pele, para justificar abordagens policiais e reforça a necessidade de critérios objetivos para a "fundada suspeita". A ausência de regulamentação detalhada e a falta de mecanismos robustos de fiscalização comprometem a eficácia da tese. Sem mudanças estruturais no treinamento policial, maior transparência nas operações e instrumentos de controle, como o uso obrigatório de câmeras corporais, a implementação prática dessa decisão pode ser limitada, reduzindo seu impacto transformador no sistema de segurança pública.

## **5.1 Considerações finais**

O julgamento do HC 208.240/SP reafirma os compromissos constitucionais de igualdade e dignidade humana, estabelecendo diretrizes importantes para coibir práticas de perfilamento racial. Contudo, como apontado por autores como Jéssica da Mata (2021) e Sousa e Veras (2024), o racismo estrutural no Brasil é um fenômeno sistêmico, e decisões judiciais, embora essenciais, não são suficientes para desmantelá-lo.

A concretização do avanço jurisprudencial depende de reformas estruturais que transformem as forças de segurança e promovam maior transparência e responsabilização. Isso inclui a formação contínua de agentes policiais, a implementação de tecnologias que garantam o controle das

abordagens e a criação de políticas públicas que enfrentem a criminalização seletiva de populações marginalizadas.

Apesar das limitações, o julgamento do STF representa um passo importante na luta contra o racismo estrutural, oferecendo uma base para questionar e reconfigurar práticas discriminatórias. O caso de Francisco Cícero dos Santos Junior não é apenas um exemplo das falhas do sistema de justiça, mas também uma oportunidade para refletir sobre como o Judiciário pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos para todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 660.930/SP, Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 14 set.2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=135573737&registro\\_numero=202101169756&publicacao\\_data=20210921](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135573737&registro_numero=202101169756&publicacao_data=20210921). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 208240/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

DA MATA, Jéssica Gomes. A política do enquadro. São Paulo, SP: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Petição inicial do Habeas Corpus n.º 208.240/SP. São Paulo, SP, Documento interno. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/>. Acesso em: 20 out. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA; DATA\_LABE. Por que eu? Relatório sobre racismo e abordagens policiais. São Paulo, SP: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/>. Acesso em: 01 out. 2024.

LIMA, Andressa Lidicy Moraes. Agindo nas margens: repensando a especificidade do racial profiling em sociedades do Atlântico Sul. Trabalho apresentado no VII ENADIR, GT19 - Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a

antropologia. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://enadir2021.unb.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação? Casa do Direito, 1ª ed., 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/en/>. Acesso em: 01 out. 2024.

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, SP, v. 35, n. 2, p. 189-217, maio-ago. 2023. Disponível em: [https://doi.org/10.11606/tempo\\_social.v35i2](https://doi.org/10.11606/tempo_social.v35i2). Acesso em: 10 out. 2024.

SOUSA, Hyago Fellipe Freitas de; VERAS, Mateus Balbino de Sousa. Perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil: A ilegitimidade da fundada suspeita baseada na raça do abordado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 5, maio 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14084>. Acesso em: 01 out. 2024.